

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

ADAMS RICARDO PEREIRA DE ABREU

EDUCAÇÃO INCLUSIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA E
A PROTEÇÃO INTEGRAL: Análise do art. 28 da lei n. 13.146/2015

SOUSA

2016

ADAMS RICARDO PEREIRA DE ABREU

EDUCAÇÃO INCLUSIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA E
A PROTEÇÃO INTEGRAL: Análise do art. 28 da lei n. 13.146/2015

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Cecília Paranhos dos Santos Marcelino.

SOUSA

2016

ADAMS RICARDO PEREIRA DE ABREU

EDUCAÇÃO INCLUSIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA E
A PROTEÇÃO INTEGRAL: Análise do art. 28 da lei n. 13.146/2015

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Cecília Paranhos dos Santos Marcelino.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: _____

Orientadora: Professora Cecília Paranhos dos Santos Marcelino – UFCG
Professora Orientadora

Examinador interno

Examinador interno

Dedico este trabalho ao Deus que guia, orienta e conduz todos os passos da minha vida; aos meus pais que nunca mediram esforços a minha felicidade e concretização de meus sonhos e ideais (essa vitória é de vocês); a minha esposa que sempre se fez presente, me apoiando nos momentos difíceis e alegrando-se comigo nas minhas conquistas e vitórias; ao meu filho que, apesar de tão pequeno, sabia a maneira de recarregar as minhas forças nas horas em que eu chegava a pensar que não iria mais conseguir, mostrando-me e tornando-se a razão da minha constante vontade de ir além.

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares que sempre me renderam palavras de incentivo e motivação, acreditando que conseguiria e fazendo-se presentes ao longo da minha história.

A professora Cecília Paranhos dos Santos Marcelino que com sua inteligência, disponibilidade e humildade mostrou-se sempre comprometida no auxílio e orientação deste estudo. Obrigado professora! Sua ajuda foi fundamental.

Aos demais professores do CCJS que, ao longo dessa trajetória acadêmica, buscaram transmitir e dividir conosco todos os conhecimentos necessários para podermos trilhar nossos futuros caminhos.

Aos meus colegas e amigos que fiz e que junto comigo irão carregar as lembranças de momentos de stress, cansaço, mas também de alegrias, diversão e muito aprendizado para toda vida.

RESUMO

O presente estudo origina-se da monografia apresentada no curso de direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CCJS, na cidade de Sousa – Paraíba, sob o título: “Educação inclusiva de crianças e adolescentes e a proteção integral: Análise do art. 28 da lei n. 13.146/2015”. Objetivando fazer um estudo histórico/doutrinário acerca do direito a educação no Brasil, bem como o processo de efetivação desta na modalidade inclusiva a crianças e adolescentes deficientes; realizamos um panorama evolutivo acerca da proteção dos direitos infanto-juvenis, da doutrina da situação irregular à proteção integral, percebendo os aspectos e contexto em que os direitos desses indivíduos apresentaram-se como fonte de defesa ou era negligenciado. Trilharemos os caminhos da positivação, no ordenamento jurídico brasileiro, do direito a educação, sua apresentação ao longo das constituições brasileiras – desde a primeira (1824) até a nossa atual Carta Magna (1988); fundamentando-nos, ainda, na lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais preveem e asseguram a efetivação do direito a educação, traçamos um exame acerca das práticas e processo educacional dentro do processo histórico de transformação que esta veio sofrendo ao longo dos últimos anos. Por fim, passamos a tratar sobre a educação inclusiva no Brasil, percebendo sua caracterização e desafios de implementação, além de abordar, brevemente, algumas demandas judiciais concernentes ao não cumprimento de previsões legais que asseguram direitos de acessibilidade e inclusão as pessoas deficientes. Ainda nessa perspectiva, analisamos a lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – mais precisamente seu artigo 28 que trata sobre o “Direito a Educação”, o qual reforça o dever do poder público em assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar todo o processo educacional destinado a inclusão das pessoas deficientes. Como ultimo ponto de nosso estudo, tratamos sobre a efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes deficientes, discutindo acerca da importância de se assegurar os direitos desses indivíduos que, em virtude de sua condição de pessoa em desenvolvimento atrelada a determinada deficiência, acabam ficando mais vulneráveis, necessitando de toda proteção e amparo que as leis preveem, garantindo seu pleno desenvolvimento.

Palavras chave: Educação. Direito. Inclusão. Deficiência.

ABSTRACT

This study stems from the monograph presented at the law school of the Center for Legal and Social Sciences - CCJS, in the city of Sousa - Paraíba, under the title: "Inclusive education of children and adolescents and the full protection: Art Analysis. 28 of Law No. 13.146/2015. "Aiming to make a historical / doctrinal study of the education law in Brazil, as well as the effectiveness of this process in inclusive sport to children and adolescents with disabilities; We perform an evolutionary panorama about the protection of children and youth rights, the doctrine of irregular situation to the full protection, realizing the aspects and context in which the rights of these individuals presented themselves as a defense source or was neglected. We will tread the paths of assertiveness, the Brazilian legal system, the education law, its presentation along the Brazilian constitutions - from the first (1824) to our current Constitution (1988); substantiating us also in the Law of Guidelines and Bases of National Education and the Statute of Children and Adolescents, which provide for and ensure the realization of the right to education, we draw an exam about the practices and educational process within the historical process transformation that is suffering shaft over the past years. Finally, we come to treat about inclusive education in Brazil, realizing their characterization and implementation challenges, and address briefly some lawsuits concerning the non-compliance with legal provisions that ensure accessibility rights and inclusion of disabled people. Yet this perspective, we analyzed the Law 13,146/2015 - Person Statute with Disabilities - specifically Article 28 which deals with the "Right to Education", which reinforces the duty of the government to ensure, design, develop, implement, encourage , monitor and evaluate all educational process for the inclusion of disabled people. As a last point of our study, we treated about the effectiveness of the comprehensive protection of children and adolescents with disabilities, arguing about the importance of ensuring the rights of those individuals who, by virtue of their personhood in linked development to particular disability, end up getting more vulnerable and need all the protection and support that provide for laws, ensuring their full development.

Keywords: Education . Right. Inclusion. Deficiency.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	CAPÍTULO I – PANORAMA EVOLUTIVO DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	
2.1	Necessidade de proteção das crianças e adolescentes ao longo da historia	10
2.1.1	Doutrina da Situação Irregular	14
2.1.2	Doutrina da Proteção Integral	17
3.	CAPITULO II- DIREITO A EDUCAÇÃO NO BRASIL	
3.1	Breve notas sobre um contexto de construção histórica da educação	21
3.2	Positivização no ordenamento jurídico brasileiro do direito a educação	22
3.2.1	Constituição Federal	22
3.2.2	Lei De Diretrizes e Bases da Educação	28
3.2.3	Estatuto da Criança e do Adolescente	31
3.3	Praxis Educacionais e Novas Questões para a Educação	34
4.	CAPITULO III- EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL E A LEI N. 13.146/2015	
4.1	Caracterização e Desafios da Educação Inclusiva	37
4.1.1	Breve Aspecto quanto a Demanda Judicial	41
4.2	Análise do art. 28 da Lei 13.146/2015	45
4.3	Efetivação da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Deficientes	49
5.	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	54
	ANEXOS	60

1. INTRODUÇÃO

Falar do direito a educação é discutir acerca da garantia do cidadão em ter acesso à formação educacional e do dever constitucional do Estado de promovê-la de forma eficiente, gratuita e acessível a todos, sendo esta última essencial para uma equiparação de igualdade de condições àquelas pessoas que necessitam de atendimento especializado.

Nosso país, nos últimos anos, assumiu lugar de destaque acerca dos avanços e conquistas direcionadas a efetivação do direito a educação, preconizada em nossa Carta Magna. Os sistemas educacionais, fundamentando-se no paradigma da inclusão, bem como nos direitos humanos e na articulação entre o direito a igualdade e à diferença, foram transformando-se em sistemas inclusivos.

A Organização das Nações Unidas – ONU, no ano de 2006, aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, destacando a interação dessas pessoas e as barreiras que encontram, nas atitudes e nos ambientes, impedindo a sua plena participação na sociedade em igualdade de condições e oportunidades com os demais membros da sociedade. Tal convenção é, posteriormente, por meio do Decreto Legislativo nº. 186, de 2008, do Senado Federal, equiparado a emendas constitucionais, assegurando mais veementemente o acesso à educação numa perspectiva inclusiva, de qualidade e gratuita, permitindo a igualdade de condições entre os membros da sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 54, III, garante o atendimento educacional especializado aos deficientes, sendo mais um dispositivo legal e especial a assegurar o direito ao menor que necessita de tal atenção.

Entretanto, apesar da existência de inúmeros dispositivos legais, que garantem o acesso a educação inclusiva, dificilmente percebemos a efetivação desse direito nas redes e sistemas educacionais; na maioria das vezes por falta de profissionais qualificados e preparados a oferecerem a esses alunos com deficiência uma educação condizente com suas necessidades. Ficando esse direito limitado, tão somente, aos artigos e incisos desses ou daqueles dispositivos legais.

Destarte, buscar-se-á, ao longo deste estudo, a realização de uma análise acerca dos direitos garantidos a criança e ao adolescente com deficiência e seu acesso à educação. É cediço que são vertentes bastante discutidas atualmente e que geram uma vasta problematização acerca da efetivação do direito a educação e das condições e formas

acessíveis que esta deve se dá aos deficientes, nas condições adequadas que atendam as suas limitações.

Inicialmente, buscaremos fazer um estudo histórico acerca do direito da criança e do adolescente, remetendo-nos as primeiras leis que passaram a tratar tais indivíduos como seres detentores de direitos, como também a efetivação de tais legislações ao longo do tempo.

Faremos, também, uma discussão acerca do direito a educação em nosso país, bem como sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro. Veremos, assim, as disposições constantes em nossa Carta Magna, que asseguram a todos a igualdade de condições, bem como, o acesso e garantia a educação. O Estatuto da Criança e do Adolescente que fixa a proteção e guarda dos direitos àqueles considerados como seres vulneráveis e frágeis nas relações sociais e jurídicas; além da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que foi aperfeiçoando-se para consolidar a efetivação de uma educação igualitária, inclusiva e acessível a todos. Tais dispositivos legais nos servirão de base, estudo e fundamento na discussão do tema aqui proposto.

Por fim, trataremos acerca da educação inclusiva no Brasil, abordando os desafios e caracterizações de sua efetivação, buscando traçar os pontos fundamentais de tais perspectivas. Observaremos algumas demandas que chegam ao nosso judiciário, como forma de efetivação daquilo que a lei prevê, mas que, muitas vezes, “insiste” em ficar, apenas, no papel; abordando, em seguida, a mais recente legislação aprovada voltada para as pessoas deficientes – O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº. 13.146/2015. Deter-nos-emos a análise do artigo 28 desse dispositivo legal, o qual trata sobre o Direito a Educação, determinando e assegurando a efetivação de um processo educacional inclusivo e acessível a todos. Versaremos, ao final, sobre a efetivação da proteção integral das crianças e adolescentes com deficiência, percebendo a necessidade e importância de garantir o cumprimento de tais previsões legais, tratando tais indivíduos como pessoas detentoras de direitos e que merecem tê-los respeitados por todos, consolidando, assim, as inúmeras garantias constitucionais e demais dispositivos legais constantes em nosso ordenamento jurídico.

2. CAPITULO I - PANORAMA EVOLUTIVO DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

2.1 NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES AO LONGO DA HISTÓRIA

A criança e o adolescente, por serem pessoas em formação, necessitam de uma atenção especial quanto à garantia e assecuração de seus direitos. Entretanto, ao longo da história percebemos, nas diversas fases e momentos, tratamentos diferentes quanto ao reconhecimento de tais indivíduos como sujeitos de direitos.

Ao fazermos retrospecto histórico, nos períodos antigos, os povos egípcios, mesopotâmicos, romanos, gregos dentre outros, não reconheciam, nem tampouco destinavam proteção especial para suas crianças e/ou adolescentes. O código de Hamurábi, que orientou o direito no Antigo Oriente, no período de 1728 a 1686 a.C., trazia a previsão da punição do corte da língua do filho adotivo que viesse a dizer aos que o haviam adotado que estes não eram seus pais; bem como a vazão dos olhos daqueles que planejassem retornar à casa de seus pais biológicos. Aos filhos que, por ventura, viessem a bater no seu pai, a pena era ter a mão decepada. Entretanto, se algum dano era causado a uma criança a pena era bem diferente; no caso do pai praticar ato sexual com a filha, era punido com sua expulsão da cidade (CRETELLA JR, 1985).

Dessa forma, podemos perceber a forma como eram tratados a criança e o adolescente na antiguidade, frente a uma sociedade completamente desprovida de proteção e direitos para com este grupo social; não assegurando amparo jurídico que garantisse a sua formação e desenvolvimento.

A Lei das XII Tábuas, em Roma, é outro exemplo de completa desproteção e ausência de direitos infanto-juvenis. Tal legislação conferia aos pais o direito de vida e morte sobre os filhos decorrentes de casamento legítimo, bem como a faculdade de vendê-los como meras mercadorias; possuía, ainda, a prerrogativa de matar o filho que nascesse com algum tipo de deformidade, necessitando, apenas, do julgamento de cinco vizinhos. Vislumbrando aqui normas que conferiam ao chefe da família todos os direitos sobre os membros que a compunham, ficando estes sob seu poder, podendo serem castigados, condenados ou excluídos da família, conforme julgamento do pater. (CRETELLA JR. 1985; MENDES, 2006)

Os espartanos, por sua vez, buscavam nas crianças potências para guerra, selecionando-as desde cedo pelo aspecto físico, tornando-se, assim, objetos de Direito do Estado e servindo aos interesses de uma política voltada para formação de um exército forte e imponente. Possuía, também, o direito sobre a vida dessas crianças que, quando eram deficientes ou nasciam com algum tipo de doença, eram sacrificadas.

Na Idade Média, a criança era vista como um adulto em miniatura, e passava a integrar o mundo dos mais velhos a partir do momento que conseguisse sobreviver sozinha. No período medieval a educação era concedida apenas a poucos nobres e do gênero masculino, condenando aos excluídos do processo uma realidade de trabalhos precoce e miséria. (AIRES, 1975).

Ao final do século XVI, e mais fortemente no século XVII, começamos a vislumbrar sinais acerca do respeito ao período da infância, ainda que de forma diminuta e pouco planejada; onde a criança, até os seis anos de idade, passa a ser tratada com mais atenções e tendo permissão para tudo. Quando completava sete anos, ela era vista de maneira diferente; passava a ter responsabilidades e deveres, igualmente como um adulto. Através das Ordens Religiosas nasce, na Europa, um novo olhar para a infância. Pregando uma educação separada que prepararia a criança para a vida adulta, tem-se uma transformação acerca do significado desse período de vida tão importante para todas as pessoas.

No Brasil colonial as crianças que aqui chegavam, vindas nas embarcações, eram consideradas como órfãs do Rei, tratadas como grumetes¹ ou pajens². Eram obrigadas a casarem-se com os súditos da coroa, além de serem abusadas sexualmente nas embarcações e, em caso de naufrágio, de serem deixadas a mercê de salvação. (JUNIOR, 2012)

Com a chegada da Companhia de Jesus³ ao Brasil, no século XVI, esse cenário passou a modificar-se. Tais religiosos eram responsáveis pela humanização, conversão e cristianização dos indígenas, sem dispensar para tanto, e quando necessário, castigos e açoites. O trabalho com as crianças seria um “investimento” para transformação daquela população, devido sua inocência a catequese resultaria mais eficaz, haja vista não terem, ainda, se apropriado de valores culturais de seu povo.

Anos mais tarde, temos a escravidão negra, período marcado por grandes crueldades cometidas contra inúmeras pessoas e que, não obstante, estendiam-se as crianças e jovens.

¹ Geralmente crianças e adolescentes entre 9 e 16 anos, que vinham nas embarcações; realizavam a bordo as tarefas destinadas (condizentes) a adultos, no entanto percebiam remuneração que qualquer outro.

² Possuíam, geralmente, a mesma idade dos grumetes, no entanto tinham tarefas menos pesadas que estes últimos, podendo, ainda, chegarem a um posto na Marinha.

³ Grupo de religiosos que tinham a missão de evangelizar os habitantes da nova terra, além de defenderem a moral e os bons costumes.

Nesse período da história temos uma baixa taxa de crescimento da população negra (escrava), decorrentes dos maus-tratos que levavam a abortos, a grande mortalidade infantil fruto das condições insalubres as quais eram submetidos, bem como os infanticídios que eram praticados pelas mães negras, tentativa desesperada de livrar seus filhos da escravidão. As que nasciam e conseguiam sobreviver tinham apenas um destino: o trabalho escravo; ainda quando pequenas eram vistas não como crianças, mas como animais de estimação dos filhos de seus “proprietários”. Eram vítimas de diversas humilhações, maus-tratos e abusos sexuais.

Em meados do século XVII e seguinte, por sua vez, um dos problemas mais acentuados era o grande número de abandonos de crianças, que eram deixadas nas portas das casas, igrejas, nas ruas e, até mesmo, no lixo. Tal cenário exigia uma solução, de maneira a evitar o sofrimento desses pequenos indivíduos. Nesse contexto, Estado e igreja buscavam desenvolver diversas formas de assistência, para aquelas crianças que haviam sido abandonadas, órfãos ou pobres.

Instaura-se então, a Roda dos Expostos⁴ ou da Misericórdia, que era um cilindro feito de madeira pelo qual eram deixadas crianças que eram abandonadas pela família (CABRAL; SOUSA, 2004). Tratava-se de um assistencialismo que era concedido àqueles enjeitados e que estendia-se até a maioridade. Dessa forma, tinha-se um “institucionalização” do abandono infantil, principalmente das crianças negras, mestiças e/ou ilegítimas, incorporando-as ao sistema trabalhista (como “cria” ou trabalhadores não assalariados) de maneira precoce, haja vista que precisavam ressarcir o Estado tudo aquilo que foi e que estava sendo destinado a sua criação; evidenciando a nítida desvalorização e falta de cuidado com as crianças nesse período histórico.

O cenário a partir do século XX começa a se modificar, tanto no Brasil como na esfera internacional. Busca-se a criação de leis que regessem o comportamento dos chamados “jovens desviados” em virtude da desigualdade social e econômica. Inúmeros dispositivos legais da época destinaram-se a crianças e adolescentes abandonados ou que haviam cometido algum delito, principalmente aquelas que viviam nas ruas, excluídos da sociedade.

Entretanto, não houve a efetivação de medidas protetivas e que assegurassem a inclusão desses jovens e pequenos indivíduos, numa perspectiva de melhorarem as condições de vida que tinham e retirá-los da situação de perigo em que se encontravam. Ao contrário, as

⁴ Modelo instaurado pelo papa Inocêncio III para receber aquelas crianças que eram enjeitadas pelas famílias ou frutos de gravidez indesejada, de mães solteiras ou quando não se tinha condições para cria-las. Foi trazido para o Brasil no século XVIII, sendo Salvador, na Bahia, no Estado da primeira a instalar tal sistema, junto a Casa da Misericórdia daquela cidade.

leis redigidas pelo Estado, a elas destinadas, não trazem uma proteção e efetivação de direitos, mas sim buscam normatizar e disciplinar seus comportamentos e atitudes. Assim, o Estado tinha a preocupação de assegurar o futuro da nação, por meio do controle, normatização e disciplina, evitando que a criança e o adolescente fosse fonte de perigo para si ou para sociedade.

Nesse período histórico, tem-se a criação de diversas instituições e eventos que marcam a necessidade e preocupação em relação a uma legislação que abrangesse esse grupo social. Em 1919, institui-se o Departamento Nacional da Criança; em 1922 ocorre o Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção a Infância; o Juiz de Menores no Distrito Federal, que surgiu em 1923; já configuravam a necessidade de instituições, órgãos e legislações voltadas à proteção e controle das crianças e adolescentes; o que consolida-se com o Código de Menores em 1927 (MENDES, 2006).

No entanto, a legislação surgida não consegue efetivar uma inclusão social daqueles que estavam à mercê de uma sociedade individualista, até por que, como dito anteriormente, não buscava fazê-la, mas, pelo contrário, gera ainda mais segregação e exclusão daqueles provenientes de classes menos favorecidas. Cria-se, então, o rótulo “menor”, termo jurídico utilizado para denominar aqueles considerados perigosos ou que poderiam tornarem-se, caso o Estado não intervisse em suas ações.

Assim, o Decreto nº 17.943/27, o Código de Menores, reuniu procedimentos a serem adotados com as crianças e adolescentes que “fugissem” dos padrões impostos pela sociedade. Tal dispositivo trazia inovações, frutos de diversas discussões iniciadas ainda no século XIX, a exemplo do não recolhimento, à prisão comum, do menor de 18 anos, que venha a ser preso ou apreendido por qualquer motivo.

O código, apesar de um marco, por conceder estatuto jurídico à criança e ao adolescente, abrangia tão somente aqueles que representavam risco a sociedade, os chamados “desviados”; não tendo, contudo, a preocupação de consolidar direitos e garantias desses ou daqueles que não se encontravam em situação de risco. Configurando-se, assim, o caráter controlador e disciplinador do Estado, do aspecto social e moral desses indivíduos que deveriam se moldar conforme os padrões e interesses de uma sociedade capitalista efervescente.

2.1.1 DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR

O Estado Republicano, em meados do século XX, volta-se para as camadas mais necessitadas. A preocupação com os menos favorecidos, principalmente nas cidades, exigia que houvesse a criação e sistematização de normas que disciplinassem essa parcela da população.

Nesse contexto, as crianças e jovens pobres recebiam uma atenção maior. Fazia-se necessário “protege-los” e, acima de tudo, discipliná-los. Era preciso evitar que tais indivíduos cometessem atos que violassem a ordem social, que causassem qualquer tipo de perigo, tanto para si como para outrem. Deveriam, contudo, tornarem-se pessoas úteis ao trabalho e “adequados” ao convívio social. Esse posicionamento da época guardava alguns paradoxos, pois ao passo que a criança deveria ser protegida, necessitava, também, ser reprimida, de maneira que, como dito acima, não gerasse danos à sociedade. Eram vistos, assim, como aqueles que ora necessitavam de proteção, ora ameaçavam a segurança dos demais membros da sociedade.

No ano de 1899, nos Estados Unidos, tem-se a criação do primeiro Tribunal de Menores e, a partir de então, começa-se, na América Latina, a especialização da justiça no direito e condução dos atos praticados por crianças e adolescentes.

Em 1923 é implantado o primeiro juizado de menores no Brasil, onde inicia-se a doutrina da situação irregular do menor, embasada no “binômio carência e delinquência”. A partir de então, crianças e adolescentes não seriam mais tratados pela lei como adultos. Anos mais tarde, em 1940, a Legislação Penal insere o princípio da imputabilidade penal aos menores de dezoito anos, declarando a imaturidade destes (TAVARES, 2012; MENDES, 2006).

O contexto histórico em que a doutrina da situação irregular foi utilizada era de um período em que prevalecia, de forma mais acentuada, as desigualdades sociais, no início do século XX, onde uma grande parte de menores infratores recorria às formas ilegais e ilícitas na tentativa de suprir as necessidades materiais e alimentar, tanto próprias como de suas famílias.

Nesse contexto, a legislação ora criada não visava à proteção desses menores, mas sim, garantir a intervenção jurídica sempre que necessário, não prevenindo nenhuma ação de prevenção de atos delituosos, mas, apenas, delineando punições para tais feitos.

Deixando de lado qualquer preocupação com as necessidades de proteção e segurança dos menores, tal código tratava os infratores como portadores de certa patologia social. Descrevendo-os e apresentando mecanismos de defesa contra eles, esse dispositivo dificultava a reintegração social dessas crianças e adolescentes que encontravam-se em situação irregular.

Tais indivíduos não eram vistos como sujeitos de direitos, mas sim como objetos de proteção estatal, seres incapazes e como tal, não teria valia sua opinião; cabendo ao juiz de menores a ocupação, não somente de questões jurisdicionais, mas também voltadas a carência de políticas públicas.

Nesse cenário, não se tinha a distinção entre menores carentes e necessitados daqueles que haviam cometido delitos; todos recebiam o mesmo “rótulo” – menor abandonado e delinquente juvenil; e recebiam o mesmo destino: a privação de sua liberdade e seu encaminhamento para FEBEM⁵. Uma vez declarada pelo juiz à situação irregular da criança ou do adolescente, a partir daquele momento, tinha este a discricionariedade de julgar e aplicar à medida que ponderasse mais eficaz; sendo esta, na maioria das vezes a internação do menor na Fundação Estadual.

Existia, anteriormente, o Serviço de Assistência ao Menor – SAM⁶, que tinha por objetivo a sistematização e orientação dos serviços de assistência aos menores desvalidos e/ou delinquentes que encontravam-se em regime de internação. Posteriormente, no ano de 1964, em pleno Regime Militar, tem-se a substituição do SAM pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM, tendo como objetivo a formulação e implantação de uma política para o bem-estar dos menores, promoção de estudos acerca da problemática das crianças e adolescentes buscando traçar propostas, coordenarem, fiscalizarem e orientarem as entidades assistenciais. (MENDES, 2006)

Na tentativa de assegurar o controle da situação, tal instituição mobilizou uma sensibilização nos Estados do país, nos anos 70, visando uma maior efetivação assistencial para os menores, o que deu origem as unidades da FEBEM. Tais fundações, apesar de destinadas a proteção e guarda dos direitos infanto-juvenis acabaram tornando-se lugares de agressões, torturas, espancamentos, etc.

⁵ Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, surgiu na década de 70, em plena Ditadura Militar; onde a “preocupação” com os menores abandonados e infratores tornar-se preocupação nacional

⁶ Criado no Rio de Janeiro em 1941, por meio do Decreto-Lei nº. 3.799, era vinculado ao Juizado de Menores do Ministério da Justiça, sendo posteriormente estendido a outros Estados, por meio da criação de oito inspetorias regionais, localizadas nas cidades de Belém, Recife, Salvador, Fortaleza, Belo Horizonte, Porto alegre, São Paulo e Niterói; tendo as funções de: efetivar a internação de menores desviados e manter os registros destes, manter contato com estabelecimentos de internação, públicos e privados, de menores e fiscaliza-los; cuidar da inclusão, profissional e civil, dos menores quando os mesmos deixassem a condição de internados; dentre outros.

Em 1979, tem-se o novo Código de Menores, Lei nº 6.697, que traz uma singela novidade, considerando a proteção da infância como sendo um direito de todas as crianças e adolescentes, tendo o Estado o dever de assegurá-la. No entanto, na prática não se vislumbrou modificações significativas; a diferenciação nas medidas adotadas entre aqueles que haviam cometido infrações e os que estavam abandonados continuavam sem resolução; sendo tais segmentos, considerados enquanto objetos de direitos e não sujeitos destes.

O novo código trazia a doutrina da situação irregular, admitindo situações absurdas de proteção à criança e o adolescente. Enquadrava-se na situação irregular aqueles que se encontravam à disposição da Justiça de Menores, cujos procedimentos combinavam, arbitrariamente, atribuições de aspectos jurídicos e assistenciais.

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, considere-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) Falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis;
 - b) Manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para promovê-las;
- II – vítimas de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes.
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal. (BRASIL, 1979)

Percebe-se, assim, que classificavam-se como estando em situação irregular àquelas crianças/adolescentes desnutridos, abandonados, vítimas de abuso, maltratadas, as que haviam cometido atos infracionais ou outras violações. Reforçando a não preocupação em legislar acerca de direitos e garantias destes, mas de, tão somente, classifica-los em um mesmo conceito, independentemente de suas necessidades.

O novo código, permeado pela doutrina da situação irregular e por pressupostos que regiam o Código de Menores de 1927, bem como a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, limitava-se a quatro tipos de crianças e jovens: infratores, carentes, abandonadas e inadaptados. Não há uma política efetiva de assistência a estes indivíduos. Inexiste a preocupação de cuidado com o presente e futuro desses menores; há, entretanto o interesse em retirá-los da sociedade para tranquilidade dos demais membros desta. Limitava-se a uma

formação profissional, mas que não era efetivada de maneira contínua, ficando a critério e interesse das instituições (TAVARES, 2012). Em suma, a realidade da criança no contexto histórico internacional e nacional, quando se trata da Doutrina da situação irregular é única:

A Justiça de Menores no Brasil foi fundamentada no debate internacional do final do século XIX sobre as estratégias de contenção da criminalidade infantil, tendo a América Latina como uma espécie de laboratório das idéias que circulavam na Europa e na América do Norte. Concebida com um escopo de abrangência bastante amplo, seu alvo era a infância pobre que não era contida por uma família considerada habilitada a educar seus filhos, de acordo com os padrões de moralidade vigentes. Os filhos dos pobres que se encaixavam nesta definição, sendo, portanto passíveis de intervenção judiciária, passaram a ser identificados como menores (RIZZINI, 2004, p.11)

Percebemos, assim, a divisão de dois grupos distintos de crianças e adolescentes: aqueles que possuíam uma família estruturada e com condições de proporcioná-los “viver a infância”; e outros que, advindos de famílias pobres e/ou desestruturadas uniam-se àqueles que cometiam delitos para, juntos, formarem outro grupo – o grupo dos que deveriam ser recolhidos e afastados da sociedade, tendo como futuro o trabalho, as ruas, os delitos ou os abrigos.

2.1.2 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Na década de 1980, o Brasil começa a vivenciar uma forte efervescência de movimentos sociais que almejavam a democratização do país, lutando pelo fim do modelo ora vigente. O autoritarismo estatal passava a receber a contribuição crítica da área pública acerca das atuações direcionadas a infância.

A doutrina da proteção integral passa a incorporar novos adeptos, enquanto que a doutrina jurídica da situação irregular enfraquece-se e apresenta-se como modelo fadado e completamente descontextualizado aos anseios e perspectivas do novo modelo social, bem como das diversas correntes, instituições e legislações emergentes naquele momento (MENDES, 2006; TAVARES, 2012; NERI e OLIVEIRA, 2010).

Muitos eram os questionamentos acerca das formas que deveriam ser percebidas e tratadas os assuntos pertinentes às crianças e adolescentes. Desde a publicação, e até mesmo antes, do novo Código de Menores, no ano de 1979, grandes eram as indagações feitas por diversos segmentos e grupos nacionais e internacionais, que serviram de base para o surgimento de novas propostas que romperam com a Doutrina da Situação Irregular, dando

lugar a Doutrina da Proteção Integral, que passou a enxergar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não apenas objetos destes.

Com o processo de redemocratização do Brasil, intensificaram as discussões acerca do modo como o Estado tratava esses indivíduos. Tanto na esfera local como em âmbito internacional, as propostas de inovações nas políticas voltadas para as crianças e adolescentes fortalecem-se; tanto é que o ano de 1979 é o Ano Internacional da Criança⁷; 1985 o Ano Internacional da Juventude; e em 1989 tem-se a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Criança⁸, pela Organização das Nações Unidas (ONU), sendo assinada por 193 países e tendo grande repercussão internacional.

A aprovação das Regras Mínimas das Nações Unidas⁹ para a Administração da Justiça Juvenil, por meio da resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, foi de suma importância no processo internacional de luta pelos direitos dos menores e sua posição na sociedade. Anos depois, em 1990, são editadas pela ONU as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, bem como as Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção aos Jovens Privados de Liberdade.

No Brasil, vivencia-se um momento “utópico” onde a sociedade mobilizava-se para construção de um país melhor, onde fosse assegurado a todos os direitos conferidos a todo ser humano, inclusive e principalmente as crianças e adolescentes.

Entretanto, a transição e necessidade de mudança da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral possibilitou transformações além das inicialmente almejadas, haja vista que não limitou-se ao enfretamento político entre ambas, mas gerou uma série de discussões acerca da necessidade de proteção a esses indivíduos, enquanto pessoas em desenvolvimento. E, nessa perspectiva, inúmeros movimentos sociais se engajaram em

⁷ Em 1979, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, organiza um grupo de trabalho que prepara o texto da Convenção dos Direitos da Criança, aprovado em 20 de novembro de 1989, sendo mais um importante passo na luta e defesa de tais direitos, pelo qual obrigava os países signatários a adaptarem suas normas à legislação interna, fundamentada em três princípios básicos: a proteção especial como pessoa em desenvolvimento; ser a família o lugar ideal para seu desenvolvimento; e a obrigatoriedade a constituí-la como prioridade pelas nações.

⁸ Promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710 de novembro de 1990. Seu preâmbulo faz lembrança aos princípios fundamentais das Nações Unidas, bem como as disposições precisas de vários tratados de direitos humanos. Reafirma a necessidade de proteção da criança, devido a sua vulnerabilidade, precisando de atenção especial, acentuando, principalmente, a responsabilidade da família no que concerne aos cuidados e proteção. Reforça, também, ser necessária proteção jurídica e não jurídica das crianças, antes e após seu nascimento, bem como o respeito dos valores culturais da criança.

⁹ Chamadas regras de Beijing, traziam como princípios o dever dos Estados Membros de promoverem o bem-estar das crianças e adolescentes e de suas famílias; esforçando-se para criarem condições que garantissem a tais indivíduos uma vida significativa na comunidade, promovendo, durante o período em que estes são mais vulneráveis a comportamentos desviados, um processo de desenvolvimento pessoal e educacional, buscando afastá-los, ao máximo, da criminalidade e da delinquência. Cada país deveria administrar a Justiça da Infância e da Juventude como parte integrante do desenvolvimento da Nação, promovendo a justiça social à todos os jovens, contribuindo, simultaneamente, para sua proteção e para promoção da paz e da ordem social.

defesa dos direitos infanto-juvenis que, em conjunto com a reflexão efetivada nas diferentes áreas do conhecimento, sobretudo jurídicos e sociais, resultaram na consolidação do Direito da Criança e do Adolescente, mas desta vez com modificações significativas nas ações de proteção.

Com a promulgação da Constituição Federal do Brasil, em 1988, a criança e o adolescente passam a ter assegurados direitos que visam garantir seu desenvolvimento, priorizando-os, dentre outros, o direito a vida, à saúde, educação, alimentação, lazer, dentre outros que lhes garantem um crescimento feliz e saudável, sem qualquer tipo de opressão, exploração ou violência, adotando, assim, a doutrina da proteção integral, conforme ler-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Temos, a partir de então, a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente através da Constituição recém-promulgada, que unificou e solidificou os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, provocando uma reorganização jurídica, política e institucional em todos os sentidos; possibilitando a efetivação de programas, planos e projetos por parte do Estado, bem como da colaboração da sociedade civil como um todo, refletindo a nova organização e contexto sócio-político nacional.

Dessa forma, a doutrina da proteção integral encontrou as condições propícias para sua legitimação, reunindo um conjunto de valores, regras, conceitos e articulações junto à comunidade civil e científica, elevando suas bases teóricas e consolidando a efetivação de tal teoria.

No ano de 1989, mais precisamente em 20 de novembro, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprova, com Resolução nº 44, a Convenção dos Direitos da Criança, dispositivo de grande valor para o Direito Internacional Infanto-juvenil, constituindo um referencial basilar do Direito positivo brasileiro na efetivação da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. Tal convenção é assinada e promulgada pelo Governo brasileiro, respectivamente, por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e Decreto Executivo nº 99.710, de 21 de novembro do mesmo ano.

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares. (BRASIL, 1990)

Dessa forma, com toda essa influência internacional, por meio da recepção dos vários tratados e convenções que refletem diretamente na Constituição Federal de 1988, a doutrina da proteção integral regulamenta-se, propriamente, com a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual passa a tratar tais indivíduos, juridicamente, sob o princípio da prioridade absoluta, detentores de direitos e cuidados que devem ser assegurados pelo Estado, família e sociedade; sendo dever de todos estes segmentos garantirem o desenvolvimento pleno destes meninos e meninas. Neste diapasão, extrai-se do art. 4º do Estatuto que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Assim, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, como a Constituição Federal e os tratados internacionais, defendem a proteção integral, representando extrema importância para efetivação de seus direitos e respeitando-os em quanto pessoas em desenvolvimento, necessitando de proteção diferenciada – integral.

3. CAPITULO II- DIREITO A EDUCAÇÃO NO BRASIL

Neste capítulo buscaremos abordar a questão da positivação do Direito a educação no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando sua localização, os diplomas legais e alguns de seus conceitos, na intenção de construir um marco teórico para compreender este direito e sua necessidade de efetivação. Assim, analisar-se-á a Constituição Federal; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB; e o ECA no que pertine a este direito. Ao final, discutimos a doutrina educacional que influencia a construção do atual modelo adotado no Brasil.

3.1 BREVE NOTAS SOBRE UM CONTEXTO DE CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO

A educação no Brasil, bem como seu acesso, é algo bastante marcante na história de nosso país. O processo de descobrimento e, principalmente, de exploração das terras brasileiras, possibilitaram a delineação de aspectos sociais onde acentuou bastante a desigualdade social, segregando e explorando grande parte da população em favor de uma elite parasita, influenciando a construção do modelo educacional originário.

No período colonial, não se vislumbra a preocupação e implementação de oferta de instrução educacional, haja vista que o foco maior português era a exploração e extração do máximo de riquezas possíveis das terras brasileiras. Aspecto que não muda, mesmo após a vinda da família real, uma vez que as instituições de ensino aqui criadas eram destinadas para elite portuguesa, ficando os demais à mercê dessa oferta.

Nesse contexto, os caminhos pelos quais a efetivação dos direitos de igualdade entre todos iriam percorrer era prenunciado pedregoso. O direito a educação não foi diferente, pois desde o início não fora como destinado a toda população, tampouco como necessária até o período republicano.

Fica, assim, a educação submissa ao julgo e interesse político e pessoal dos que detinham o poder. Pouca, ou quase nenhuma, era a perspectiva de que o poder público assegurasse a formação educacional de toda população brasileira, tampouco que esta viesse a tornar-se um direito. Grande eram a inércia e submissão da população frente ao soberano e/ou senhores de terras, impedindo-os de exprimirem suas insatisfações ao modelo vigente e, conseqüentemente, lutarem por melhorias, inclusive na área da educação.

3.2 POSITIVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DO DIREITO A EDUCAÇÃO

3.2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Com a independência do Brasil, em 1822, e a consequente monarquia constitucional, influenciada pelos ideais liberais que tomaram conta do país, passou-se a perceber a educação como direito do cidadão e um dever do Estado. Já em 1823, a Assembleia Constituinte¹⁰, apresentava um projeto de Constituição, onde era previsto a expansão do ensino público de todos os níveis, buscando uma organização sistemática da educação, bem como sua distribuição em todo território nacional. Tal projeto previa a responsabilidade do Estado na instituição de leis e decretos que versassem acerca do número de estabelecimentos e sua constituição, bem como a liberdade de ensino, onde os brancos receberiam educação escolar formal; os índios catequese e civilização e os negros, alforriados, educação religiosa e industrial.

Entretanto, dissolvida a Constituinte por meio do golpe de Estado¹¹ de 12 de novembro de 1823, tem-se a anulação do projeto de Constituição e, conseqüentemente, todas as relevantes resoluções acerca da educação pública. Dom Pedro, entretanto, prometera uma Constituição com ideias liberais ainda maiores, com perspectivas mais abrangentes do que aquela que acabara de dissolver.

Indubitavelmente, a carta constitucional concretizada em 1824 era uma verdadeira conquista, no entanto, as pretensões liberais e democráticas ansiadas pela elite não foram efetivadas nas proporções esperadas por tal classe. Tal constituição previa a existência de quatro poderes: legislativo, executivo, judiciário e moderador¹². Este último juntamente com a

¹⁰ Convocada pelo príncipe regente, Dom Pedro I, no dia 3 de junho de 1822, no entanto acabou não se solidificando imediatamente, começando sua prática, tão somente, após a proclamação da Independência. Tinha por objetivo elaborar uma Constituição para o novo Estado.

¹¹ Dom Pedro I, usando forças militares, cerca e dissolve a Assembleia Constituinte, em 12 de novembro de 1823, haja vista que o projeto de constituição previa a predominância do poder legislativo sobre o executivo, o que contrariava fortemente seus interesses absolutistas e centralizadores. Tal acontecimento ficou conhecido como a “Noite da Agonia”, onde os que reagiram ao golpe imperial acabou sendo preso e/ou expulso do país.

¹² O poder moderador era o chamado quarto poder, previsto na Constituição de 1824. Por meio dele a vontade do imperador se sobressaía sobre os demais poderes (legislativo, executivo e judiciário). Idealizado pelo suíço Henri-Benjamin Constant de Rebeque (1767 – 1830), teria tal poder a função de mediar os possíveis conflitos entre os demais poderes. Entretanto, acabara representando uma centralização de poder nas mãos do imperador, comprometendo a liberdade individual do povo, bem como o funcionamento das instituições.

religião oficial¹³ não se amoldavam com as perspectivas liberais e de igualdade dos cidadãos frente à lei. Nesse cenário, a educação, ainda que aparentemente, aparece como um direito do cidadão e dever do Estado, trazendo em seu artigo 179, XXXII, a garantia da instrução primária, de forma gratuita, a todos os cidadãos. Trazia, ainda, os colégios e universidades como os locais de aprendizado das ciências, letras e artes; bem como a permissão e liberdade, ainda que de maneira implícita, para abrir escolas, desde que não viesse a contrariar os costumes públicos, a segurança, além da saúde de todos.

Entre 1822 até a reforma constitucional de 1834, não se teve muitas mudanças no cenário da instrução pública. Tinham-se algumas escolas primárias e médias criadas pela igreja, bem como seus seminários, nativos da primeira fase do período colonial; existiam também as escolas menores e as aulas régias, o ensino militar e civil, além do profissional e artístico.

Com o advento da República, em 1889, o Brasil começa uma nova fase em sua história, principalmente no aspecto constitucional. O Governo Provisório¹⁴ toma diversas medidas destinadas a educação, com embasamento liberal e federativo. Nesse contexto, ponderou a obrigatoriedade do ensino como aspecto menor haja vista que a educação deveria ser visto como elemento de transformação e emancipação do indivíduo e que este deveria ser de livre e espontânea vontade de cada ser.

A República Federativa do Brasil, antes mesmo de promulgar sua primeira constituição, editou alguns atos normativos acerca da educação, tais como: o Decreto nº 6, de 19 de novembro de 1889, que tornava extinto o voto censitário, impondo a alfabetização (saber ler e escrever) ao exercício da cidadania – participação do processo eleitoral; o Decreto nº 7, de 20 de novembro de 1889, o qual atribuía aos estados à educação (instrução) pública em todos os graus; o aviso nº 17, de 24 de abril de 1890, que torna laico o currículo do Instituto Nacional; e a criação, em 1890, da Secretaria de Instrução Pública, Correios e Telégrafos que, embora extinta em no ano seguinte (em 30 de outubro de 1890) efetivou diversas ações voltadas à educação, como a criação do Pedagogium que foi responsável pela reforma da instrução pública primária, secundária e do ensino superior no Distrito Federal, tendo, conforme Decreto nº 667/1890, o objetivo de

¹³ A Constituição de 1824 reafirmava, em seu artigo 5º, a religião católica como sendo a crença oficial do Império; permitindo, entretanto, o culto doméstico, ou particular em casas voltadas para este fim, de outras religiões, jamais no exterior destas.

¹⁴ Governo Provisório foi o primeiro da recém-promulgada República. Comandado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, líder do levante militar que pôs fim ao período monárquico. Tal governo deveria garantir a realização de uma Assembleia Constituinte, bem como, criar novas instituições republicanas que iriam substituir as do antigo período imperial.

Art. 1º O Pedagogium tem por fim:

Constituir-se centro impulsor das reformas e melhoramentos de que carece a instrução nacional, oferecendo aos professores publicos e particulares os meios de instrução profissional de que possam carecer, a exposição dos melhores methodos e do material de ensino mais aperfeiçoado.

Conseguirá este fim mediante: a boa organização e exposição permanente de um Museu Pedagogico; conferencias e cursos scientificos adequados ao fim da instituição; gabinetes e laboratorios de sciencias phisicas e naturaes; concursos; exposições escolares annuaes; direcção de uma escola primaria modelo; instituição de uma classe-typo de desenho e de officinas de trabalhos manuaes; organização de collecções-modelos para o ensino scientifico concreto nas escolas publicas; publicação de uma Revista Pedagogica. (BRASIL, 1890)

A nova Constituição trás uma mudança quanto ao tratamento destinado ao direito à educação, sobretudo no que concerne a descentralização e concentração das ações e atividades educacionais da União e dos Estados Federativos. Ao Congresso destinou-se a competência para o desenvolvimento das artes, letras e ciências, além da criação de estabelecimento de ensino superior e secundária nas unidades federativas e promoção da instrução secundária no Distrito Federal. Teve-se, ainda, a separação entre Estado e Igreja, haja vista a laicidade do ensino professado nos estabelecimentos oficiais.

Os artigos 35 e 72 da Constituição Republicana de 1891 travam sobre a educação, respectivamente,

Art 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

1º) velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre as necessidades de caráter federal;

2º) animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;

3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;

4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal

(...)

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. (GRIFO NOSSO) (BRASIL, 1891)

Dessa feita, pode a primeira Constituição Republicana dar um passo, mesmo que singelo e pouco significativo, para a sistematização da matéria destinada à educação, bem

como as formas e condições que esta era desenvolvida no território nacional, atribuindo tal competência aos agentes políticos.

Tempos mais tarde, a Constituição de 1934 que deixava de lado o liberalismo de outrora para voltar-se aos direitos sociais, presentes nas Constituições do México e Alemanha. Disciplinava tal carta o direito a educação como sendo um direito subjetivo público que era destinado a todos os indivíduos, devendo ser ministrada pela família e poder público, devendo estes proporcionar o acesso tanto a brasileiros como a estrangeiros que tivessem domicílio no país; buscando desenvolver, de maneira eficiente, valores morais e econômicos da nação, bem como desenvolver um espírito solidário em todos os brasileiros.

Desde então, a competência para fixação das diretrizes da educação nacional ficou a cargo do governo federal, o que foi mantido nos textos constitucionais posteriores. Houve a propagação da instrução pública, em todos os graus, sendo atribuição concorrente entre União e Estados. Previu-se, também, a existência do Conselho Federal de Educação, que tinha como uma de suas atribuições à elaboração do plano Nacional de Educação, que deveria ser aprovado pelo Legislativo.

O texto constitucional previa, ainda, a criação de fundos de educação com participação de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), destinando seus valores a obras educacionais previstas na lei e a assistência de alunos necessitados.

Art 157 - A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1º - As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei.

§ 2º - Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas. (Grifo nosso) (BRASIL, 1934)

Tem-se, também, a liberdade de cátedra assegurada pela Carta Magna, em seu artigo 155, bem como a realização de concurso público de provas e títulos para cargos do magistério oficial.

Art 158 - É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério oficial, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1º - Podem, todavia, ser contratados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionais ou estrangeiros.

§ 2º - Aos professores nomeados por concurso para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuízo do disposto no Título VII. Em casos de extinção da cadeira, será o professor aproveitado na regência de outra, em que se mostre habilitado. (BRASIL, 1934)

Destarte, percebemos que a nova constituição trouxera melhorias significativas no que concerne ao acesso à educação e a qualidade da sua prestação realizada pelo Estado, ao passo que destinou verbas orçamentárias para sua efetivação, além de buscar oferecer auxílio àqueles que não dispunham de condições para frequentar as instituições de ensino, mesmo que gratuitos.

A Constituição de 1937, por sua vez, define ser da União a competência privativa de fixar as diretrizes, bases e quadros da educação nacional, além da formação física, intelectual e moral das crianças e jovens. Mantem-se a gratuidade do ensino, entretanto percebemos, de forma implícita, a distinção da educação destinada à elite e daquela voltada a atender os menos abastados.

Art. 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais. (BRASIL, 1937)

Em um período pós-guerra, em que o mundo acabara de vivenciar momentos de muitos conflitos, ataques e mortes a promulgação da Constituição de 1946 vem substituir aquela outorgada por Getúlio Vargas. A nova Carta Magna trazia o direito à educação, igualmente a de 1934, como um direito subjetivo público; mantendo a União a competência de legislar acerca das diretrizes e bases educacionais nacionais, ficando os Estados com a faculdade de atos complementares. Trazia, ainda, alguns princípios que deveriam ser obedecidos tais como: o ensino primário obrigatório e na língua nacional, ensino oficial ulterior para os que comprovassem escassez de recursos, liberdade de cátedra e vitaliciedade aos professores concursados, dentre outros.

A sexta Constituição brasileira, de 1967, configurava-se em um Estado tomado pelo Regime Militar e que buscava legitimar-se. Nela agregou-se como princípio da educação a unidade nacional e a solidariedade humana. Disciplinava o artigo 168 da referida carta

Art.168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à Iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio.

V - o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI - é garantida a liberdade de cátedra. (BRASIL, 1967)

Por fim, chegamos a “Constituição Cidadã”, a qual reconhece e garante o exercício de direitos fundamentais. Inspirado no valor da igualdade entre as pessoas, o direito a educação, integrante dos chamados Direitos Sociais, foi reconhecido na Constituição Federal de 1988. Até então, o Estado não tinha a obrigação formal na garantia de uma educação de qualidade e gratuita para todos os brasileiros, principalmente aqueles que não dispunham de condições financeiras para tanto.

Nossa atual Carta Magna, assim como, outras leis, decretos e regulamentos traz a questão da educação como um direito de todos os cidadãos, bem como um dever do Estado em oferecê-la com condições adequadas para atender as diversas necessidades, devendo visar o desenvolvimento pleno da pessoa, bem como, prepará-la para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Nesse contexto, traz o dever de obediência aos princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, ensinar e expressar o pensamento

nas suas variadas formas, a gratuidade do ensino público em instituições oficiais, dentre outros que visam garantir a efetivação do direito a educação de maneira justa e igualitária.

Percebemos, dessa forma, o quanto esse direito transformou-se, aperfeiçoou-se e legitimou-se ao longo de nossas constituições, até chegar aos moldes que se apresenta hoje. O que outrora era privilégio de alguns, hoje tornou-se direito de todos e dever do Estado que deve buscar meios para sua efetivação de maneira digna e igualitária a todos os cidadãos.

3.2.2 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB – trata-se de um instrumento normativo de fundamental importância na definição de um sistema educacional nacional. Aparece pela primeira vez no texto constitucional em 1934, onde no artigo 5º, XIV, diz que compete, de maneira privativa, a União traçar as diretrizes de educação nacional.

No ano de 1948 tem-se o primeiro projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, que foram debatidos durante treze anos até chegar sua conclusão. Em 20 de dezembro de 1961 temos a publicação da primeira LDB, pelo então presidente João Goulart, tendo no período do regime militar, mais precisamente em 1971, outra versão que prevaleceu até a última editada em 1996.

Quando da elaboração da primeira LDB, tinha-se a disputa filosófica de dois grupos, os estatistas, que eram ligados principalmente aos partidos de esquerda, e os liberais, ligados aos partidos da direita e de centro. Os primeiros, embasados no princípio da precedência do Estado sobre o indivíduo no que se refere à ordem de valores e que a educação tinha por finalidade preparar este para o bem social, defendiam que somente o Estado poderia educar. Já os liberais, rebatiam que todos possuíam direitos naturais, não cabendo ao Estado concedê-los ou não, mais sim respeitá-los. A família cabia o dever de educar, podendo esta escolher entre as escolas privadas que quisesse. O poder público – Estado – ficaria com o dever de traçar as diretrizes do sistema educacional, bem como garantir aqueles provenientes de famílias menos favorecidas o acesso às escolas privadas, concedendo-os bolsas. Ao final, o Congresso aprova a maior parte do texto, as ideias liberais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1961 (Lei 4.024/61), foi à primeira legislação destinada exclusivamente para regularização do sistema de ensino no Brasil, tratava acerca da regulamentação de conselhos estaduais, a formação mínima que deveria ter o

professor, além de reafirmar direitos assegurados na constituição, mas que mereciam espaço em seu texto,

Art. 3º O direito à educação é assegurado:

I - pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma de lei em vigor;

II - pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos. (BRASIL, 1961)

No entanto, em virtude da demora nas discussões e, principalmente, da aprovação da LDB/1961 quando esta efetivamente ocorreu percebeu-se certa desatualização frente ao sistema educacional. Dessa forma, após sua promulgação surgiram outras discussões sobre novas políticas educacionais emergentes, num contexto político/militar em que vivia o país. Sanciona-se, então, algumas leis que complementarizam as diretrizes anteriormente aprovadas, como foi o caso da Lei 5.540 de 28 de novembro de 1968, que fixou as normas de organização e funcionamento do ensino superior, bem como sua articulação com a escola média. Tal dispositivo foi responsável pela criação do vestibular como forma de concurso para ingresso no ensino superior.

Art. 21. O concurso vestibular, referido na letra a do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores. (BRASIL, 1968)

Posteriormente, em 1971, é sancionada a Lei 5.692, de 11 de agosto, tendo por finalidade atualizar a Lei de Diretrizes e Bases aprovada em 1961. A nova lei trazia a definição dos currículos, constituindo-os com disciplinas de cunho obrigatório no território nacional e que eram escolhidas pelo conselho Federal de Educação,

Art. 4º - Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e às diferenças individuais dos alunos. (BRASIL, 1971)

As novas Diretrizes e Bases continham mudanças voltadas ao controle das ideias liberais presentes na que fora substituída, buscando estabelecer um ensino técnico que atendesse ao regime atual, com ideais nacionalistas e desenvolvimentistas. Tinha-se uma

pressão por parte da sociedade no sentido de expansão do acesso ao ensino público, fazendo com que o governo brasileiro repensasse e fizesse uma reforma no ensino.

A Constituição de 1988 fixou, como apresentado anteriormente, modificações de extrema importância em todos os âmbitos. Conhecida como “Constituição Social”, trouxe em seu texto diversos direitos e garantias destinados a população, inclusive na área educacional. Nessa perspectiva, fazia-se necessário alterações nas diretrizes e bases educacionais que viessem a acompanhar as transformações ocorridas nos últimos anos bem como adequando-a ao novo texto constitucional. Para tanto, foi proposto pelo deputado Octávio Elísio, um projeto de lei que fixava novas diretrizes e bases nacionais condizentes com o cenário atual; nele fora proposto, por exemplo, à ampliação dos recursos destinados a educação.

Desta feita, em 20 de dezembro de 1996, é sancionada a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, buscando regulamentar o sistema educacional, tanto público como privado, do Brasil, desde a educação básica até o ensino superior. Tal dispositivo legal reafirma o direito a educação, garantia assegurada pela Constituição Federal; estabelecendo, ainda, os princípios da educação, bem como os deveres e responsabilidades dos Governos, colaborando-se mutuamente, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, frente ao ensino público.

Tal dispositivo, além de disciplinar a educação nacional, consolida ao longo de seus artigos diversos direitos e garantias preconizadas em nossa Carta Magna, trazendo, por exemplo, a educação como direito de todos e dever da família e do Estado.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996)

Trouxe, ainda, princípios necessários ao ensino

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;

- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (BRASIL, 1996)

Dessa forma, a nova LDB veio “suprir” as novas necessidades surgidas a partir do novo cenário nacional – pós-processo de redemocratização – possibilitando uma reestruturação organizacional, bem como, assegurando direitos de acesso à educação a todos os cidadãos, em igualdade de condições.

3.2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Promulgada em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio consolidar os direitos de tais indivíduos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e deveres, sem distinção de nenhum gênero, protegendo-os enquanto pessoas em desenvolvimento, aos quais deve o Estado voltar prioridade absoluta. Direitos como à vida, saúde, educação, alimentação, lazer, dentre outros são estabelecidos no ECA, tratando, ainda, sobre medidas protetivas e políticas de atendimento, além de inúmeras outras formas de proteção voltadas a garantia e amparo de crianças e jovens.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Na busca por assegurar a efetivação dos direitos infanto-juvenis, o Estatuto reforça o dever na garantia da educação, trazendo este diploma uma segurança vanguardista no tocante ao melhor interesse dos meninos e meninas que, tem no art. 53 e seguintes, a possibilidade de efetivar sua educação.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (BRASIL, 1990)

Busca o ECA desenvolver uma educação que atenda e auxilie o desenvolvimento pleno de crianças e jovens, possibilitando-os o exercício da cidadania, bem como sua formação e capacitação para o mercado de trabalho. Tais preceitos encontram na seara educacional o elemento fundamental para construção e efetivação de ações voltadas a este fim. O artigo, supra transcrito, assegura direitos fundamentais na defesa da igualdade de condições e desenvolvimento de todos.

Ao afiançar, no inciso I do artigo 53, a igualdade de condições no que concerne ao acesso e permanência nas instituições de ensino, tal dispositivo garante uma proteção indispensável para aqueles que, dentro do universo abrangido por esse Estatuto, necessitam de uma atenção ainda maior – as crianças e jovens deficientes. Possibilitar a efetivação igualitária à educação é assegurar um processo educacional eficiente e capaz de romper as barreiras impostas por limitações físicas, mentais ou quaisquer que sejam que pudessem configurar uma possível exclusão daqueles indivíduos; encontrando nesta legislação amparo e proteção na efetuação e respeito de seu direito a instrução escolar.

O artigo 54 do ECA elenca os deveres do Estado frente sua obrigação na educação das crianças e adolescentes. Dispondo:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL, 1990)

Percebe-se assim, a preocupação do legislador na oferta e acesso a educação de todos esses menores, devendo o Estado possibilitar e fomentar condições para atender as mais diversas necessidades existentes. Desde o nascimento a criança tem, nas creches e pré-escolas,

seu direito de atendimento educacional assegurado, estendendo-se até a vida adulta, inclusive com condições especiais aqueles jovens com distorção idade/série ou àqueles que, em virtude de já encontrarem-se no mercado de trabalho, necessitam de atendimento educacional noturno. Temos, ainda, no artigo citado acima, o reforço da obrigatoriedade do poder público na oferta do ensino educacional especializado aquelas crianças e adolescentes com deficiência, garantido sua efetivação no ensino regular, de maneira inclusiva.

Tais previsões importam obrigações às autoridades públicas competentes, devendo estes serem responsabilizados caso deixem de cumprir ou em caso de fazerem o façam de maneira irregular, conforme previsão do parágrafo 2º, do artigo 54. Ora, cabe ao poder público e seus agentes a efetivação de políticas educacionais voltadas ao pleno atendimento de toda população, buscando fazê-lo de maneira eficaz, construtiva e transformadora; rompendo toda e qualquer barreira imposta para efetivação desta.

Uma terceira preliminar resulta, então, da mola insubstituível que põe em marcha este direito a uma educação básica: a ação responsável do Estado e suas obrigações correspondentes. Sendo um serviço público (e não uma mercadoria) da cidadania, a nossa Constituição reconhece a educação como direito social e dever do Estado. Mesmo quando autorizada pelo Estado a oferecer esse serviço, a instituição privada não deixa de mediar o caráter público inerente à educação. (CURY, 2002)

Nesta perspectiva é, também, função do Estado, por meio das instituições de ensino e seus dirigentes, fiscalizar e estar atento quanto a possíveis casos de maus-tratos, faltas constantes e evasão escolar, números elevados de repetência, etc., devendo comunicar ao Conselho Tutelar tais fatos para que medidas sejam tomadas na resolução de problemas que afetam diretamente o rendimento e aprendizado dos menores. Promover e incentivar o aprendizado de maneira a estimular a inclusão daqueles que, por um motivo ou outro, ficaram excluídos do ensino fundamental obrigatório, buscando desenvolver metodologias que atraia-os, devolvendo, assim, a oportunidade de recuperação do tempo perdido. Nesse sentido temos, respectivamente, os artigos 56 e 57 do ECA, que dizem

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e

avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório. (BRASIL, 1990)

Destarte, percebemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente resguarda diversos artigos voltados para a importância da efetivação do direito a educação, mostrando que sua promoção deve ser dar de maneira acessível a todos, respeitados as limitações e deficiências de cada indivíduo que, não menos ou mais que os outros, mas de maneira igualitária, merecem o respeito de seus direitos. Traz, assim, a educação como elemento essencial e indispensável na efetivação da proteção integral às crianças e adolescentes.

3.3 PRAXIS EDUCACIONAIS E NOVAS QUESTÕES PARA A EDUCAÇÃO

A educação vem acompanhando as mudanças e transições históricas ocorridas ao longo dos tempos (incertos e volúveis), onde a instituição tradicional já não responde aos anseios da vida e problemas contemporâneos. A escola atual, em seu processo de escolarização, precisa acompanhar os novos paradigmas, está em sintonia com as redes e sistemas de ensino, reconstruindo seu currículo em resposta às necessidades materiais, resgatando princípios de valorização e afirmação da vida.

Como dito, anteriormente, de privilégio de alguns, a educação passa a ser direito de todos, sem, contudo, poder responder e atender as necessidades de alguns. A escola deixa de ser, apenas, um local onde se aprende letras e números para tornar-se uma complementação da educação social recebida (ou que dever-se-ia receber) em casa. Torna-se, então, um ambiente de consolidação de práticas sociais, de construção de conhecimento e responsabilidades.

Hoje, praticamente, não há país no mundo que não garanta, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica. Afinal, a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional. (CURY, 2002, p. 246)

Thomas Marshall (1967) *apud* CURY (2002) faz uma análise acerca da trajetória dos direitos civis que, segundo ele, e tomando por base a Inglaterra, se instituiriam no século XVIII, os políticos no século XIX e os sociais no século XX. Mostrando-nos sua evolução ao longo da história, faz referência ao direito à educação e a instrução escolar, igualando-o a luta

por uma legislação trabalhista industrial protetora e emergente. Tal analogia foi utilizada por Marshall em virtude de, no século XIX, em ambos os casos, ter-se as bases para os direitos sociais como fatores integrantes da cidadania. Dessa forma, seria a educação condição sine qua non à liberdade civil, bem como à prática e exercício de outros direitos.

Destarte, por meio da oferta da educação estaria o Estado oferecendo, concomitantemente, acesso a cidadania, possibilitando a formação de pessoas conscientes e capazes de integralizarem uma sociedade organizada, sabedores de seus direitos e deveres enquanto cidadãos.

A magnitude da educação é assim reconhecida por envolver todas as dimensões do ser humano: o *singulus*, o *civis*, e o *socius*. O *singulus*, por pertencer ao indivíduo como tal, o *civis*, por envolver a participação nos destinos de sua comunidade, e o *socius*, por significar a igualdade básica entre todos os homens. (CURY, 2002, p. 254)

Percebemos assim, que a educação incorpora um aspecto transformador da realidade social de maneira geral. Modifica a realidade do indivíduo que dela se utiliza como fonte de crescimento pessoal, intelectual e cultural, encontrando nela a possibilidade de libertação de toda e qualquer forma de exclusão (social, econômica, política, etc.); bem como a realidade da comunidade a qual este indivíduo está inserido, fazendo com que toda sociedade seja transformada, buscando a minimização de tantas mazelas sociais existentes (fome, desemprego, violência, preconceito, etc.).

Muito se fala acerca da educação como fonte libertadora de vidas, e indubitavelmente é. Por meio dela é que podemos vislumbrar dias melhores com perspectivas de mudanças sociais e igualdades entre os povos.

Hoje cresceu, enfim, a importância reconhecida da lei entre os educadores, porque, como cidadãos, eles se deram conta de que, apesar de tudo, ela é um instrumento viável de luta porque com ela podem-se criar condições mais propícias não só para a democratização da educação, mas também para a socialização de gerações mais iguais e menos injustas. (CURY, 2002, p. 247)

Assim, deve as práticas educacionais estar voltadas a formação do indivíduo de maneira que este consiga vencer os obstáculos ora apresentados, desenvolvendo-se de forma plena e digna. Dessa forma é que, também e principalmente, na esfera educacional busca-se tanto a questão da igualdade. Igualdade no acesso ao ensino para todos: aos que não têm condições financeiras de arcar com um ensino privado, por isso o dever do Estado em garantir

a efetivação de tal direito; aos que não tiveram a oportunidade de estudar quando crianças, por isso a modalidade de ensino para jovens e adultos¹⁵, com vistas a sanar o “tempo perdido” por essas pessoas; aos que possuem algum tipo de deficiência um atendimento educacional especializado, condizente com suas necessidades e que venha, efetivamente, a realizar a inserção do indivíduo no ensino regular.

Nesse contexto,

A dialética entre o direito à igualdade e o direito à diferença na educação escolar como dever do Estado e direito do cidadão não é uma relação simples. De um lado, é preciso fazer a defesa da igualdade como princípio de cidadania, da modernidade e do republicanismo. A igualdade é o princípio tanto da não-discriminação quanto ela é o foco pelo qual homens lutaram para eliminar os privilégios de sangue, de etnia, de religião ou de crença. Ela ainda é o norte pelo qual as pessoas lutam para ir reduzindo as desigualdades e eliminando as diferenças discriminatórias. (CURY, 2002, p. 255)

Dessa forma, acredita-se no poder de redenção da educação nos mais diversos problemas existentes em nossa sociedade, no entanto muito ainda precisa ser feito nessa área para que verdadeiramente, esta se efetive de maneira eficaz e acessível a todos, principalmente àqueles que necessitem de um atendimento diferenciado. Diminuir as desigualdades, vencer as barreiras da discriminação, impor um fim a tantos fatores de exclusão, sem dúvida alguma encontraremos uma saída para tantos problemas por meio da “porta” chamada educação.

¹⁵ Prevista no artigo 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação de jovens e adultos destina-se a todos aqueles que não tiveram acesso à instrução ou interromperam esta no ensino fundamental ou médio na idade adequada; devendo os sistemas de ensino garantir, de forma gratuita, as oportunidades adequadas, levando em consideração: os interesses, condições de vida e trabalho do educando.

4. CAPITULO III- EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL E A LEI N. 13.146/2015

4.1 CARACTERIZAÇÃO E DESAFIOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Ao buscarmos uma definição para aqui explicar o sentido da palavra inclusão, servimo-nos das palavras de SASSAKI (1997) que a define como sendo um processo onde a sociedade se adapta com vistas a incluir em seu “sistema social geral” pessoas com necessidades especiais, ao passo que estas também se preparam para nessa dita sociedade assumir e exercer seus papéis. Seria a troca, o entendimento, o respeito, a valorização, a superação de barreiras impostas pela sociedade, na luta, constante, contra a exclusão. Encontra-se esse embate nos mais diversos campos: social, político, econômico, educacional, etc.

Portanto, no contexto social, evidenciam-se as mais variadas formas de preconceito e/ou aceitação daquilo que se apresenta como “diferente” ou “indesejado”. Do ponto de vista antropológico, ser negro, ser velho, ser mulher, ser criança, ser deficiente, isso vem significando, no decorrer dos tempos, e ainda hoje, uma condição de subalternidade de direitos e de desempenho de funções sociais. (FERREIRA; GUIMARÃES, 2003, p. 50)

Em nosso país, o atendimento às pessoas com deficiência remete-nos ao período imperial, quando da criação de duas instituições, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos¹⁶, no ano de 1854 (atual Instituto Benjamin Constant – IBC); e o Instituto dos Surdos Mudos, criado em 1857 (atual Instituto Nacional da Educação dos Surdos – INES). Já no século XX, no ano de 1926, tem-se a criação de uma instituição especializada para atendimento das pessoas com deficiência mental, o Instituto Pestalozzi; em 1945, é criado o primeiro atendimento educacional especializado as pessoas com super-dotação na Sociedade Pestalozzi. Posteriormente, em 1954, é criada a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE. (MEC, 2010)

¹⁶ Criado em 12 de setembro de 1854, pelo Imperador D. Pedro II, por meio do Decreto Imperial nº. 1.428, foi inaugurado em 17 de setembro daquele mesmo ano; buscava realizar a inclusão social dos cegos, efetivando seu direito a cidadania. No ano de 1891 o instituto é então renomeado como Instituto Benjamin Constant – IBC – homenagem feita ao terceiro diretor daquele centro. Atualmente o IBC tornou-se referência, em nível nacional, no atendimento a deficientes visuais; possuindo uma escola de capacitação profissional na área da deficiência visual, realizando consultas oftalmológicas a população, além de reabilitações e produção de materiais especializados, com impressões em Braille e publicações científicas. (FONTE: <http://www.ibc.gov.br/?itemid=89>)

Entretanto, a maneira como eram destinadas tais atendimentos não nos remetem a um processo de inclusão social, mas, na sua maioria, de exclusão das pessoas deficientes, onde, em vários períodos da história, estas eram vistas como plenamente incapazes e impossibilitadas de participar da sociedade a qual viviam. Neste sentido:

Analisando o período histórico da educação inclusiva no Brasil, nos séculos XVII e XVIII, é possível notar que se evidenciam teorias e práticas sociais de discriminação, promovendo infinitas situações de exclusão. Essa época foi caracterizada pela ignorância e rejeição do indivíduo deficiente: a família, a escola e a sociedade em geral condenavam esse público de uma forma extremamente preconceituosa, de modo a excluí-los do estado social. (VIEIRA, p. 4)

Em meados dos anos de 1970, tem-se a preocupação em garantir o acesso à escola aos alunos com deficiência, implementando-se a institucionalização da Educação Especial. Anos depois, em 1973, temos a criação, no Ministério da Educação, do Centro Nacional de Educação Especial – CENESP¹⁷, introduzindo, no planejamento das políticas públicas educacionais, a Educação Especial. A partir de então são implantadas subsistemas de Educação Especial nas várias redes públicas de ensino do país, por meio da criação de escolas e salas de aulas especiais (GLAT, 2007).

A visão acerca do ensino destina a pessoa deficiente começa já tomara novos olhares, como podemos observar:

A partir do século XX, gradativamente, alguns cidadãos começam a valorizar o público deficiente e emerge a nível mundial através de movimentos sociais de luta contra a discriminação em defesa de uma sociedade inclusiva. Nesse período histórico corroboram as críticas sobre as práticas de ensino da época, conduzindo também questionamentos dos modelos análogos do ensino aprendizagem, gerando exclusão no cenário educacional. (VIEIRA, p. 4)

Com a Constituição Federal de 1988, tem-se a garantia do direito de igualdade de condições entre todos. Na educação, não é diferente. Pelo contrário, é nela que deve se iniciar o processo de inclusão daqueles que, por determinada deficiência, encontram-se em situação de desigualdade com relação aos demais membros da sociedade. Assim, dentre os diversos deveres do Estado está o previsto no art. 208 caput, III, da CF/88:

art. 208: O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

¹⁷ Posteriormente transformado em Secretaria de Educação Especial – SEESP, no ano de 1986.

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (GRIFO NOSSO) (BRASIL, 1988).

Ou seja, o Estado deve buscar meios de efetivar a educação a todos os cidadãos e a cada um deles em sua necessidade, atendendo de forma especial aqueles que precisam de um suporte diferenciado para estarem inclusos na sociedade normal, e tornarem-se cidadãos de pleno direito, uma vez que esta prestação de serviço não é facultativa, mas sim obrigatória por parte do Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – ressalva e reafirma, como visto no capítulo anterior, o direito a educação especializada as crianças e adolescente com deficiência, transcrevendo o inciso III, do artigo 208, da Constituição Federal, supracitado, e positivando de forma insistente regra em razão da proteção integral a que meninos e meninas possuem, ainda mais em condições especiais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – reserva um capítulo para a Educação especial, entendendo-a como a modalidade de educação oferecida, de preferência, no ensino regular, para aqueles alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, bem como, altas habilidades ou superdotação. Deverá, então, ser oferecido ao educando um atendimento educacional de acordo com suas condições. Como vimos no ponto deste estudo reservado a LDB, ao longo dos anos esta foi sendo alterada e redefinições/reorientações foram sendo dadas acerca do atendimento especializado ao aluno com deficiência; sendo que a atual (Lei nº. 9.394/96), em seu artigo 59, assegura a todos o currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender suas necessidades; instituindo direitos que asseveram a igualdade de condições entre os alunos.

Entretanto, a luta para efetivação de uma política educacional inclusiva parecia não ter forças para sua sustentação, haja vista que, apesar de dispositivos legais tratarem acerca de sua obrigatoriedade, até o início do século XXI, nosso sistema educacional apresentava dois tipos de disponibilização de ensino: a escola regular e a especial, onde cada uma iria receber este ou aquele aluno, dependendo de sua condição (deficiente ou não). Via-se, então, a asseveração do ensino, mas não da inclusão. Na última década isso começou a modificar-se. O sistema escolar brasileiro incorpora uma proposta inclusiva, adotando um único tipo de instituição de ensino – a escola regular – cabendo a esta receber todos os indivíduos que a ela procurarem, deficientes ou não; efetivando um ensino que atenda as particularidades daqueles que venham a necessitar de um atendimento educacional especializado, isto baseado em sites de ensino e educação regular, a exemplo do “nova escola”, em 2013.

Destarte, com intuito de promover uma educação diferenciada para aqueles que necessitavam de uma maior atenção, foi que a Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Educação instituiu as diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Estabelece o art. 2º que:

Art.2º O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem

Parágrafo único. Para fins destas Diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços. (Resolução nº4, de 02/10/2009)

Dessa forma, o AEE veio oferecer aos alunos com necessidades especiais, uma complementação para sua educação, onde, além de estarem presentes na sala regular, eles tem atendimento especializado para sua formação, sendo observadas e trabalhadas as limitações de cada um. Isso ocorre porque a função de complementar e suplementar a educação para formação destas pessoas com algum tipo de deficiência, somente é alcançada com êxito após a utilização de um aparato adequado a sanar as suas dificuldades de interação, como se propõem na disposição do art. 2º.

Nessa perspectiva, em 17 de novembro de 2011, edita o Decreto Nº. 7.611, o qual dispõe acerca da educação especial, estabelecendo ser dever do Estado garantir um sistema educacional de inclusão em todos os seus níveis, não devendo haver discriminações e embasando-se na igualdade de oportunidades. Dessa forma, não pode o aluno com deficiência ser excluído do sistema educacional geral sob justificativa de sua limitação; mas sim, deve-se assegurar adaptações razoáveis de acordo com suas necessidades individuais.

Assim, ao analisarmos diversos dispositivos legais existentes, percebemos que a educação inclusiva (o direito a ela) vai além da efetivação da matrícula do aluno com necessidades especiais na escola e sala de aula regular; mas trata-se de um conjunto de metodologias, conhecimentos e recursos os quais as instituições de ensino deverão dispor para o atendimento educacional especializado, possibilitando que o aluno com deficiência aprenda os conteúdos “socialmente valorizados” com os demais estudantes de sua mesma faixa etária. (GLAT, 2007)

Nesse contexto, trata-se a educação inclusiva do ensino especial inserido na escola regular, transformando esta num espaço destinado a todos; favorecendo a diversidade ao passo que, não nega a existência da deficiência e, conseqüentemente, de possíveis limitações de alguns alunos, mas apresenta-a como particularidades de cada ser que podem, sem nenhuma dúvida, integrar o cotidiano escolar, contribuindo para o crescimento de todos.

4.1.1 BREVE ASPECTO QUANTO A DEMANDA JUDICIAL

De acordo com a Organização das Nações Unidas – ONU cerca de 10% (dez por cento) da população do mundo vivem com alguma deficiência. Isso significa que aproximadamente 650 milhões de pessoas possuem alguma limitação física, intelectual, motora, etc. Dentre elas 80% (oitenta por cento) vivem em países em desenvolvimento, dentre eles o Brasil, sendo que, destes, 90% (noventa por cento) das crianças deficientes não vão à escola¹⁸. No Brasil, de acordo com o censo 2010, mais de 45.000.000 (quarenta e cinco milhões) de pessoas classificaram-se como deficientes, que em percentuais chega-se a quase 24% (vinte e quatro por cento) da população¹⁹, um número que impressiona.

No quadro, abaixo, conseguimos ter uma noção acerca desses números, extraídos do senso demográfico do IBGE 2010, que trouxe uma divisão por faixa etária da população brasileira, com quantitativos de pessoas que possuíam, ou ao menos classificavam-se como tendo, algum tipo de deficiência.

De antemão, chamamos atenção para o quantitativo daqueles que, possuindo ou considerando-se deficiente, frequentaram a escola ou creche; quantitativo que deixa claro o grande número de pessoas excluídas do processo educacional e que favorece fortemente o processo de segregação social e diferença entre os indivíduos de uma mesma comunidade. Mas vamos aos dados:

¹⁸ Fonte: <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>

¹⁹ Fonte: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf

Tabela²⁰ sobre a população residente, por existência ou não de pelo menos uma das deficiências investigadas²¹ e frequência À escola ou creche, segundo o sexo e os grupos de idade – Brasil 2010.

Grupos de idade	População residente por existência ou não de pelo menos uma das deficiências investigadas e frequência à escola ou creche					
	Total ²²	Frequentavam escola ou creche	Pelo menos uma das deficiências investigadas		Nenhuma das deficiências investigadas	
			Total	Frequentavam escola ou creche	Total	Frequentavam escola ou creche
Total	190.755.799	59.565.188	45.606.048	7.333.130	145.084.976	52.229.324
0 a 4 anos	13.806.733	4.661.218	385.303	145.740	13.419.477	4.515.366
5 a 9 anos	14.967.767	14.234.497	1.147.368	1.080.258	13.818.227	13.154.147
10 a 14 anos	17.167.135	16.562.084	1.926.730	1.828.482	15.237.845	14.733.389
15 a 19 anos	16.986.788	11.610.342	2.017.529	1.395.804	14.966.031	10.214.170
20 a 24 anos	17.240.864	4.331.498	2.215.799	615.178	15.016.938	3.716.162
25 a 29 anos	17.102.917	2.446.915	2.376.938	387.461	14.715.518	2.059.027
30 a 39 anos	29.632.807	2.794.524	5.038.527	531.754	24.578.326	2.262.145
40 a 49 anos	24.843.143	1.530.248	8.560.642	551.577	16.272.203	978.307
50 anos ou mais	39.007.645	1.393.862	21.937.212	796.876	17.060.412	596.611

Fonte: IBGE, 2010.
Autoria Própria

Nesse cenário, percebemos o quanto se faz necessário à implementação de políticas públicas voltadas as pessoas com deficiência, bem como o respeito e cumprimento das leis existentes que visam garantir a igualdade de condições entre todos. Entretanto, muitas vezes esses indivíduos necessitam utilizarem-se das vias judiciais para ver efetivado o seu direito. Garantias como o acesso à educação inclusiva, a espaços adaptados e que permitam a mobilidade de todos, dentre outros, são demandas que enchem nosso judiciário na luta constante e incansável de igualdade de condições. Neste sentido é a jurisprudência:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO. PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ADEQUAÇÃO DE ESCOLA DE

²⁰ Utilizado apenas algumas faixas etárias trazidas pela pesquisa. A tabela completa encontra-se disponível no site: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf

²¹ Foram investigadas, nesta pesquisa, as deficiências: visual, auditiva, intelectual e motora.

²² Neste quantitativo estão inclusas aquelas pessoas sem declaração da deficiência.

EDUCAÇÃO BÁSICA VINCULADA A UNIVERSIDADE FEDERAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA REALIZAR MUDANÇAS NA ESCOLA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA AOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JOVEM. PREFERÊNCIA QUANTO A FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVER DO PODER PÚBLICO DE ATENDER ADEQUADAMENTE AOS DEFICIENTES FÍSICOS E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. OMISSÃO ESTATAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS GARANTIDORES DA EXISTÊNCIA DIGNA. POSSIBILIDADE. ESCUSA MEDIANTE INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL. INADIMISSIBILIDADE. "MÍNIMO EXISTENCIAL". JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. (Grifo Nosso) (TRF-1 - AC: 00020944120104013803 0002094-41.2010.4.01.3803, Relator: JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, Data de Julgamento: 16/12/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20/01/2016 e-DJF1).

Percebemos na ação o posicionamento do poder judiciário quanto ao dever do Estado na proteção integral de crianças e adolescentes, bem como da implementação de políticas públicas voltadas à inclusão dos deficientes, buscando eliminar qualquer tipo de barreira que impeça seu pleno desenvolvimento. Reforça, ainda, a garantia constitucional do acesso a educação, além de ressaltar o Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os quais asseguram o atendimento educacional especializado.

Ao nos debruçarmos na seara das demandas judiciais, muitos serão os processos que encontraremos acerca de pessoas deficientes que tendo seus direitos afrontados, tiveram de buscar por meio de ação judicial um amparo para resolução e cumprimento destes. Outra que aqui podemos destacar é uma ação – obrigação de fazer – chegada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual é reconhecida a procedência, onde determina-se a adequação de escola pública estadual de maneira que se adeque as normas de acessibilidade, garantindo a dignidade da pessoa com deficiência e expelindo qualquer tipo de discriminação.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Obrigação de fazer. Adequação de escola pública estadual às normas vigentes para acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida. Omissão administrativa do Estado caracterizada. Descumprimento de comandos constitucionais (artigos 244 da CR e 280 da CE) e legais (Lei Estadual nº 11.263/02), deles não se desonerando o administrador público escudado na discricionariedade. A recusa à adaptação perpetua a discriminação e, portanto, viola garantias constitucionais, vulnerando a dignidade do necessitado. Inexistência de ofensa à separação dos poderes. Dano moral configurado. Recurso provido para julgar a ação procedente. (TJ-SP - APL: 90000041820078260266 SP 9000004-

18.2007.8.26.0266, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 09/11/2015, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/11/2015)

Ainda nessa perspectiva, temos o agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, acerca da implantação de educação inclusiva para aqueles alunos com deficiência que necessitam de atendimento educacional especializado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPLANTAÇÃO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA - PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS - REDE REGULAR DE ENSINO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. - A Constituição da República erigiu a educação como um direito de todos (art. 6º), bem como o atendimento especializado para os que ostentarem alguma condição diferenciadora, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208). - Nessas circunstâncias, assiste razão ao Ministério Público ao pretender que esses direitos sejam, de fato, concretizados. - Não obstante, trata-se de matéria que necessita da dilação probatória, a fim de se ter conhecimento das políticas públicas existentes no âmbito municipal e, devido às próprias circunstâncias do processado, também não está patenteado o fundado receio de dano irreparável. - No curso do processo, depois da oitiva do ente público, nada impede que o Juízo a quo reavalie a questão mediante provocação do Agravante. (Grifo nosso) (TJ-MG - AI: 10382120157500001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013)

Corroborando esta ideia e antecipando-nos a um tema que trabalharemos no ponto seguinte deste estudo, temos o agravo de instrumento interposto e que tramitou no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (anexo I), o qual buscava suspender os efeitos da Lei 13.146/2015, no tocante a oferta do ensino especializado a alunos deficientes por parte das instituições de ensino privadas, sem a cobrança de valores a mais por isso, ratificando uma posição do Poder judiciário sobre o tema.

Assim, tanto das instituições públicas como privadas, de oferecimento de ensino especializado e inclusivo a todos aqueles que dele necessitarem. Utilizando-me das palavras do relator, Fernando Quadros da Silva, “à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver”, fato que teremos a oportunidade de aprofundar com o estudo da Lei fruto do agravo transcrito, a partir de seu artigo 28, o qual passaremos neste momento a discutir.

4.2 ANÁLISE DO ART. 28 DA LEI 13.146/2015

No ano de 2015 a presidência da República sancionou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº. 13.146, que prevê direitos aos deficientes, desde o atendimento prioritário à observação das regras de acessibilidade, onde toda construção, reforma ou ampliação em todo o País, sejam públicas ou privadas de uso coletivo, deverão garantir que a pessoa com deficiência possa ter acesso a elas em todas as suas dependências e serviços. Tal dispositivo legal, após um período de 180 dias de *vacatio legis*, entrou em vigor no dia 3 de janeiro deste ano (2016), buscando efetivar a inclusão social e o acesso à cidadania desse grupo de pessoas.

Trata-se de mais uma lei que vem reforçar a necessidade de garantir a igualdade de condições àqueles que possuem esta ou aquela limitação. Espera-se que, assim como outros inúmeros dispositivos, sejam cumpridos e postos em prática aquilo que é legalmente previsto.

O referido texto legal reserva um capítulo “DO DIREITO À EDUCAÇÃO”, no qual reforça o direito da pessoa deficiente ao acesso a um sistema educacional inclusivo, em todos os seus níveis ao longo da vida, com vistas ao desenvolvimento de suas habilidades e talentos, respeitando suas características, necessidades e interesses.

Deter-nos-emos neste estudo, a análise do artigo 28 desse dispositivo legal, o qual trata sobre o dever do Estado na garantia, criação, desenvolvimento, implementação, incentivo, acompanhamento e avaliação do Direito à educação das pessoas com deficiência.

Os incisos I e II trazem como dever do Estado a implementação e aprimoramento de sistemas educacionais inclusivos, em todos os níveis e modalidades de ensino, buscando garantir o acesso ao aluno deficiente, bem como sua permanência nas instituições de ensino, possibilitando sua participação e aprendizagem, sempre de forma inclusiva. Tal previsão visa à igualdade de condições entre todos, possibilitando aquele que possuem alguma limitação estar em condições educacionais iguais com os demais estudantes.

Quando se fala em educação inclusiva, em direito de acesso à mesma sala de aula das demais crianças e adolescentes, o objetivo é simplesmente garantir às pessoas com deficiência o acesso a esse direito humano, comum e fundamental. (MANTOAN, 2008, p.18)

Trata-se, pois, de garantir além do direito à educação, o qual destina-se a todos os cidadãos, oferecer, também condições que favoreçam o exercício deste, haja vista que com a implementação e disponibilização de sistemas educacionais inclusivos, e todo o aparato que a

ele se atrela, efetiva-se a inserção do educando com deficiência, permitindo o seu desenvolvimento, socialização e aprendizado em igualdade de oportunidades.

Devem, ainda, os sistemas educacionais e suas instituições de ensino, por meio de suas propostas pedagógicas, bem como da estruturação e adaptações necessárias de seus serviços e espaços, ofertarem aos alunos deficientes condições para que possam desenvolver sua autonomia e crescimento no âmbito escolar. A oferta de profissionais qualificados e especializados são indispensáveis para efetivação de um atendimento educacional eficiente, visando o pleno aprendizado dos educandos que necessitam de tais condições.

Trata-se, também, de um dever do poder público a oferta da educação bilíngue para aqueles estudantes surdos, que devem ter a LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais – respeitada e disponibilizada como primeiro dialeto, além da língua portuguesa como segunda. O Sistema Braille também deverá ser disponibilizado para aquele que dele necessitar, com vistas a sua completa autonomia e aprendizado no âmbito escolar, além do uso de recurso da tecnologia assistiva²³.

Dessa forma, tais previsões, constantes nos incisos III a XII, reforçam a necessidade de preparação do espaço escolar, tanto físico, pedagógico e pessoal (humano), para uma melhor disponibilização e oferta de condições seguras ao desenvolvimento do aluno com deficiência, visando seu aprendizado, respeitando as diferenças individuais de cada ser. Nessa perspectiva, a inclusão ocorreria ao passo que a escola buscasse desenvolver um processo contínuo de melhoria de seu espaço, visando utilizar-se de todos os recursos disponíveis, principalmente o humano, na promoção da participação e aprendizado de todos os discentes (BARBOSA, 2006, p.47).

Seria, então, um momento de [re]pensar o espaço educacional de maneira a possibilitar a inserção de todos, de forma indistinta. Faz-se necessário inicialmente, conforme RAMOS (2010, p.69), desfazermos do entendimento de homogeneidade e ter a real e clara consciência das diferenças existentes. É preciso perceber a aprendizagem como característica individual, a qual se desenvolve na convivência e no espaço coletivo; enxergando tais diferenças não como obstáculos, mas, ao contrário, como fonte de promoção de um desenvolvimento ainda maior, tanto da pessoa deficiente como dos demais membros que com ele se relacionam.

²³ Trata-se de recursos que são os equipamentos utilizados pelos alunos, permitindo seu desenvolvimento e desempenho na realização de tarefas; e serviços que são aqueles com a finalidade de resolver as dificuldades funcionais dos alunos, buscando formas de interação destes de maneira a participarem das atividades escolares de forma ativa. (MANTOAN, 2088, p. 133).

É importante partir do princípio de que a inclusão de TODOS, na escola, independentemente do seu talento ou de sua deficiência, reverte-se em benefício para os alunos, para os professores e para a sociedade em geral. O contato das crianças entre si reforça atitudes positivas, ajudando-as a aprender a ser sensíveis, a compreender, a respeitar e a crescer, convivendo com as diferenças e as semelhanças individuais entre seus pares. TODAS as crianças, sem distinção, podem beneficiar-se das experiências obtidas no ambiente educacional. Os alunos com deficiência, em especial, quando em ambientes inclusivos, podem apresentar melhor desempenho no âmbito educacional, social e ocupacional. (FERREIRA; GUIMARÃES, 2003, p. 117)

Percebemos, assim, que os benefícios da efetivação de um sistema educacional inclusivo vão além dos limites particulares de cada indivíduo a qual se destina, mas atinge a comunidade escolar como um todo, irradiando seus benefícios na construção de uma sociedade melhor, mas justa, digna, fraterna, menos individualista, mais compreensiva, enfim, com princípios e valores indispensáveis para convivência pacífica e igualitária entre os povos.

Os incisos XIII e XIV, tratam do ensino profissionalizante e superior, remetendo, também, ao indispensável planejamento e organização dos conteúdos curriculares, os quais deverão inserir temas relacionados às pessoas com deficiência, nos seus diversos campos de conhecimento. Reforça, ainda, a imperativa igualdade de oportunidades e condições destas com relação às demais pessoas.

É nítida a necessidade de asseguar esse direito fundamental – educação – para o crescimento pessoal, social, profissional, intelectual, enfim, que possibilita a efetivação da cidadania plena do indivíduo; inclusive no ensino profissionalizante e superior, possibilitando a igualdade de oportunidades em todos os níveis de ensino.

Deve-se, ainda, os sistemas de ensino garantir o direito de acesso a jogos, atividades esportivas, recreativas e de lazer as pessoas com deficiência, em igualdade de condições. Ou seja, ao extrairmos essa ideia do inciso XV, percebemos a necessidade de assegurar aqueles que possuem algum tipo de limitação que possam interagir, indistintamente, de todas as atividades oferecidas nas escolas, inclusive na área esportiva, adequando-se tais práticas as suas restrições físicas, motoras ou psíquicas.

Tal dispositivo legal estende a abrangência de sua obrigatoriedade, no inciso XVI, além dos estudantes com deficiência, aos trabalhadores da área educacional e demais membros da comunidade escolar, para aqueles, o direito a acessibilidade; devendo as edificações e ambientes escolares ser planejados de modo que todos, indistintamente, tenham possibilidade de ir, vir e permanecer, impedindo, dessa forma, a exclusão de qualquer indivíduo a determinadas atividades ou setores em virtude de sua deficiência.

Uma política de vanguarda não garante a acessibilidade aos saberes escolares se não houver uma verdadeira transformação na interior da escola. Faz-se necessário concretizar no cotidiano dessa instituição o que já está assegurado por lei. Não basta garantir a acessibilidade, é preciso criar as condições para que a escola se transforme em espaço verdadeiro de trocas que favoreçam o ato de ensinar e aprender. (FIGUEIREDO; BONETI; POULIN, 2010, p.54).

Dessa forma, busca-se assegurar as condições mínimas necessárias para que as pessoas com deficiência possam agir com autonomia dentro do espaço escolar, podendo exercer seus direitos de maneira plena. Para tanto, faz-se indispensável a “oferta de profissionais de apoio escolar”, conforme prevê o inciso XVII, deste mesmo dispositivo, os quais auxiliarão nas diversas, como locomoção, higiene, alimentação a todos aqueles que não conseguirem realizar tais atividades de maneira independente (Nota Técnica 19/2010 – MEC/SEESP/GAB). Tal profissional atuará em parceria com o professor e auxiliando-o em possíveis necessidades relacionadas aquelas já pontuadas.

O ultimo inciso do artigo 28, da lei 13.146/2015, traz a previsão que os sistemas educacionais, juntamente com seus setores, deverão articularem-se na busca pela implementação de políticas públicas voltadas ao público deficiente; no trabalho constante de se evitar a segregação dos estudantes com deficiência, mas buscando oferecer as condições necessárias para seu crescimento e desenvolvimento no espaço escolar.

Destarte, fica claro o dever do poder público na execução e efetivação de todos os “verbos” previstos no caput do artigo 28 (assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar), por meio de seus sistemas educacionais, fazendo com que o direito a educação seja disponibilizado a todos de maneira igualitária, ou seja, com condições e/ou especificidades para cada necessidade, de modo que nenhum indivíduo deixe de participar desse processo em virtude de sua limitação.

Entretanto, tais previsões não atingem somente o Estado, enquanto garantidor do ensino público, mas também as instituições privadas de ensino, em todos os níveis e modalidades de ensino; devendo-se, obrigatoriamente, aplicarem-se a estas os deveres concernentes a implementação de uma educação inclusiva, buscando garantir o acesso de todos, respeitando e cumprindo as previsões, aqui tratadas, dos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII; ficando vedada expressamente a cobrança de qualquer valor adicional nas mensalidades, anuidades ou matrículas sob o pretexto de efetivação de tais exigências, conforme parágrafo primeiro do artigo ora tratado.

O parágrafo 2º, por sua vez, traz as exigências para atuação de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, os quais devem ter, no mínimo, o ensino médio completo e certificado de proficiência em LIBRAS, para poderem atuar na educação básica. Já aqueles destinados as salas de aulas em cursos de graduação ou pós-graduação é exigido curso superior com habilitação, prioritariamente, na Tradução e Interpretação da LIBRAS.

Por fim, podemos perceber ao logo da análise do artigo 28, da lei 13.146/2015, que tais previsões buscam possibilitar e assegurar a efetivação de uma educação inclusiva no nosso país. Educação que possibilite o indivíduo vencer barreiras, tais como: preconceito, exclusão, falta de oportunidades, dentre outros inúmeros fatores que levam a pessoa deficiente ficar a margem de uma sociedade individualista, preconceituosa e que, muitas vezes, fecham os olhos para tantas omissões destinadas aos deficientes.

É aí que intervém a escola, pois é, antes de tudo, pela ação educativa junto aos jovens cidadãos, e, sobretudo pela experiência da cooperação e da contribuição que as sociedades humanas poderão assistir ao desdobramento dessa proximidade necessária para uma verdadeira sociedade “inclusiva”, com seus valores de “respeito da vida humana e de “igualdade de direitos”. (FIGUEIREDO; BONETI; POULIN, 2010, p.54)

Assim, trata-se, tal dispositivo, de mais uma legislação com vistas a garantir os direitos das pessoas deficientes, para que estas não estejam vulneráveis a terem seus direitos suprimidos, mas que possam exercer sua cidadania e todas as prerrogativas que este título confere, de maneira ativa e ilimitada (no sentido de sem restrições de direitos). Espera-se, então, que tais prerrogativas, assim como tantas outras destinadas a esse grupo, possam encontrar, além do amparo legal, as condições reais e concretas a sua realização.

4.3 EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DEFICIENTES

Ao chegarmos neste ponto de nosso estudo, podemos vislumbrar o quão importante se faz a efetivação da proteção integral das crianças e adolescentes, sobretudo aquelas com alguma deficiência que, além de sua condição natural de pessoa em desenvolvimento, traz consigo a particularidade de determinada limitação que a faz mais vulnerável a ter seus direitos cerceados, sua dignidade infringida, seus sonhos tolhidos e seu futuro frustrado. A efetivação de direitos básicos como educação, saúde, segurança, acessibilidade é para a

criança ou jovem deficiente algo que requer atenção e cuidados ainda maiores, haja vista que do cumprimento de tais direitos é que depende a igualdade destes frente aos demais membros da comunidade.

Como vimos no capítulo I, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal e outros tratados internacionais trazem a proteção integral como forma de garantir o desenvolvimento desses jovens indivíduos. Nossa carta magna traz em seu texto o dever da família, Estado e sociedade na proteção das crianças e adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz, taxativamente, o dever de todos quanto à proteção integral e assecuração dos direitos fundamentais desse grupo social. Destinando-os atendimento prioritário quanto aos serviços públicos, bem como, na formulação de políticas públicas, englobando-se os direitos a educação e saúde (art. 4º). O artigo 11, por sua vez, assegura as crianças e adolescentes deficientes, sem prejuízo das demais garantias contidas em outros artigos, a proteção e acesso integral a saúde, além de garantir seu desenvolvimento e atendimento especializado, em conformidade com suas necessidades.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (BRASIL, 1990)

Visando, ainda, a proteção integral da criança e jovem deficiente, a prioridade de atendimento destinadas a suas família, no que refere-se a ações e políticas públicas de prevenção e proteção, conforme disposição do parágrafo único do artigo 70-A, do ECA.

A convenção dos Direitos da Criança, aprovada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1989, a qual, como vimos anteriormente, foi promulgada pelo Brasil, por meio do Decreto nº. 99.710, garante em seu artigo 23, a proteção integral da criança e do adolescente deficiente, devendo a estes serem destinadas todos os esforços necessários para seu desenvolvimento, autonomia e tudo quanto se fizer indispensável para que alcancem uma vida digna e ativa na sociedade.

Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.
2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.
3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.
4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento. (BRASIL, 1990)

Destarte, a proteção integral das crianças e adolescentes deficientes, prevista e garantida por inúmeros dispositivos legais, assegura que tais indivíduos sejam vistos e, acima de tudo, tratados como sujeitos de direitos, devendo receber todo amparo e cuidados indispensáveis por parte do Estado, sociedade e família para que possam se desenvolver e

participar de forma ativa da vida em sociedade. Assegurar os direitos infanto-juvenis aos deficientes é garantir a efetivação dos preceitos constitucionais, da proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e a inúmeros dispositivos legais que incorporam a luta e defesa desses interesses.

5. CONCLUSÃO

Por fim, percebemos o quão importante se faz a garantia e efetivação da proteção integral das crianças e adolescentes deficientes, haja vista que, além de sua condição de vulnerabilidade, ocupam, na maioria das vezes, posições desiguais em relação aos demais.

Na esfera educacional, sobretudo, destacamos a importância do sistema inclusivo, uma vez que, a partir deste, todos, indistintamente, terão condições de acesso e permanência nas escolas; tendo a oportunidade de vislumbrar dias melhores e de transformação da realidade desfavorável que, ora, podem estar vivenciando.

É notável a preocupação dos legisladores na questão da edição e aprovação de dispositivos legais que visam assegurar a proteção dos direitos infanto-juvenis, quando se trata de efetivar o direito a educação. Contudo, entende-se que não basta apenas à existência destes, mas, principalmente, sua observância e cumprimento. Necessário se faz a eficiência da lei, para que tais direitos não sejam cerceados e negligenciados por parte do Estado, da família ou da sociedade, que têm o dever legal na proteção integral das crianças e adolescentes, em especial, aos deficientes, possibilitando a estes as condições necessárias ao seu desenvolvimento, suprimindo suas limitações.

Ao longo da pesquisa pode-se observar que o Estatuto da Pessoa com deficiência, associado ao ECA, na busca de efetivação da proteção integral para crianças e adolescentes que possuem alguma necessidade diferenciada, no ambiente escolar seja, para seu ingresso, ou para sua manutenção, deve ser respeitado em sua completude, sendo descabida a ideia original de algumas entidade, ou mesmo da Justiça, que buscava através de praticas negligenciar estes direito. Dentre estas, por exemplo, a cobrança de valores para permanência igualitária nas escolas, violando a dignidade humana de um ente já segregado, e inviabilizando a inclusão.

Assim, ao final deste estudo enaltecemos a aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº. 13.146/2015, que consolidou, ainda mais, os direitos de tais indivíduos; sobretudo na esfera educacional, reafirmando o direito ao acesso a educação, devendo esta ser ofertada de forma inclusiva, planejada e gratuita, tanto pelas instituições públicas quanto privadas, garantindo o pleno desenvolvimento de todos, e assim, efetivando a proteção integral e o respeito à educação inclusiva para crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Daniela. Os desafios da Educação inclusiva: foco nas redes de apoio. Disponível em: <http://novaescola.org.br/formacao/palavra-especialista-desafios-educacao-inclusiva-foco-redes-apoio-734436.shtml>

AIRES, Philippe. Historia social das crianças e da família. Tradução: Dora Falskman. 2ªed. LTC, França. 1975

ATO INFRACIONAL NO BRASIL. Disponível em: http://www.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20041213114955.pdf

BARBOSA, Vera Lúcia de Brito. Por uma pedagogia inclusiva. João Pessoa: Manufatura, 2006.

BIANCHINI, Edemir Nelson. DOCTRINAS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: https://www.univates.br/media/graduacao/direito/DOCTRINAS_DO_DIREITO_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE.pdf

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, RJ: Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

BRASIL. Decreto nº 7, de 20 de novembro de 1889. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7-20-novembro-1889-517662-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. Decreto nº 667, de 16 de agosto de 1890. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-667-16-agosto-1890-552093-publicacaooriginal-69096-pe.html>

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, RJ: 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, RJ: 1934.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, RJ: 1937.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, RJ: 1946.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm

BRASIL. LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961. Brasília, RJ: 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: 1967.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm

BRASIL. LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968. Brasília, DF: 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5540.htm

BRASIL. LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971. Brasília, DF: 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm

BRASIL. Código de Menores (Lei 6.697/79). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-publicacaooriginal-1-pl.html>

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação, DF: 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. Marcos Políticos-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva/Secretaria de Educação Especial. Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2010.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Organizado por Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CABRAL, Suzi Hayashida; SOUSA, Sonia Margarida Gomes. Os históricos processos de inclusão/ exclusão dos adolescentes autores do ato infracional no Brasil. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 10, n. 15, p. 71-90, jun. 2004.

CERQUEIRA, Aliana Georgia Carvalho; CERQUEIR, Aline Carvalho; SOUZA, Thiago Cavalcante de; MENDES, Patrícia Adorno. A trajetória da LDB: um olhar crítico à realidade brasileira. Disponível em:
http://www.uesc.br/eventos/ciclohistoricos/anais/aliana_georgia_carvalho_cerqueira

CRETELLA JR, José. Direito Romano. 2ª ed. Atlas: 1985.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica no Brasil. Educ. Soc., Campinas, vol. 23, n. 80, setembro/2002, p. 168-200.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: Direito à igualdade, Direito à diferença. Cadernos de Pesquisa, n. 116, jpu.1 h2o4/52-20602, julho/ 2002

CUSTÓDIO, André Viana. TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: PRESSUPOSTO PARACOMPREENSÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>

Desafios para Educação de Inclusão: foco nas redes de apoio. 2013. Disponível em: <http://novaescola.org.br/formacao/palavra-especialista-desafios-educacao-inclusiva-foco-redes-apoio-734436.shtml>, acesso em: 18.08.2016

FERREIRA, Maria Elisa Caputo; GUIMARÃES, Marly. Educação Inclusiva. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

FIGUEIREDO, Rita Vieira de; BONETI, Lindomar Wessler; POULIN, Jean-Robert. *Novas Luzes sobre a Inclusão Escolar*. Fortaleza: Edições UFC, 2010.

FLACH, Simone de Fátima. *O DIREITO À EDUCAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM A AMPLIAÇÃO DA ESCOLARIDADE OBRIGATÓRIA NO BRASIL*. Doutoranda PPGE – UFSCar.

GLAT, Rosana. *Educação Inclusiva: Cultura e Cotidiano Escolar*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2007.

JUNIOR, João Paulo roberti. *EVOLUÇÃO JURIDICA DO DIREITO DA CRIANÇA NO BRASIL*. Revista da Unifebe (Online) 2012; 10(jan/jun):105-122 Artigo Original ISSN 2177-742X.

LAMENZA, Francismar. *A proteção da criança e do adolescente portadores de deficiência*. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1244

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *O desafio das diferenças nas escolas*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

MENDES, Moacyr Pereira. *A doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes a luz da lei 8.069/90*. PUC/SP. São Paulo: 2006

NEGRÃO, Mário Márcio; PEREIRA, Heloísa H.D. *A EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL NA PRIMEIRA REPÚBLICA: UM ESTUDO DAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS DA BAHIA E DO PARANÁ REPUBLICANOS*. Disponível em: <http://sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe7/pdf/01-%20ESTADO%20E%20POLITICAS%20EDUCACIONAIS%20NA%20HISTORIA%20DA%20EDUCACAO%20BRASILEIRA/A%20EFETIVIDADE%20DO%20DIREITO%20A%20EDUCACAO%20NO%20BRASIL%20NA%20PRIMEIRA%20REPUBLICA.pdf>

NERI, Cristiano; OLIVEIRA, Luiz Carlos de. A doutrina da situação irregular e a Doutrina da Proteção Integral: a infância e adolescência sob o controle do estado. Simposio nacional de educação. 2010. ISSN: 21788669.

Nota Técnica 19/2010 – MEC/SEESP/GAB. Disponível em: <https://inclusaoja.com.br/2011/06/03/profissionais-de-apoio-para-alunos-com-deficiencia-e-tgd-matriculados-nas-escolas-comuns-nota-tecnica-192010-mecseesp-gab/>

PERES, Tirsia Regazzini. EDUCAÇÃO BRASILEIRA NO IMPÉRIO. Disponível em: <http://www.acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/105/3/01d06t03.pdf>

RAMOS, Rossana. Inclusão na prática: estratégias eficazes para educação inclusiva. São Paulo: Summus, 2010.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente / Irene Rizzini, Irma Rizzini. – Rio de Janeiro : Ed. PUC-Rio; São Paulo : Loyola, 2004.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. EVOLUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL. Disponível em: <http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997 (IN) VIEIRA, Givanilda Márcia. Educação inclusiva no Brasil: Do contexto Histórico à contemporaniedade. Disponível em: https://www.posgraduacaoredentor.com.br/hidden/path_img/conteudo_542346c163783.pdf, acesso em: 18.08.2016.

SOUZA, Mércia Cardoso de; SANTANA, Jacira Maria A. Moreira Pavão. O DIREITO À EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7368

TAVARES, Jose farias de. Comentários ao estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de janeiro: forense, 2012.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura

VIEIRA, Givanilda Márcia. Educação Inclusiva no Brasil: do contexto histórico à contemporaneidade. Disponível em: https://www.posgraduacaoredentor.com.br/hidden/path_img/conteudo_542346c163783.pdf

Anexos

Anexo I

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AG 50530134920154040000 5053013-49.2015.404.0000. Relator: Fernando Quadros da Silva. Julgamento: 18/12/2015. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Publicação: D.E. 18/12/2015. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: (A) suspendo, até o trânsito em julgado desta demanda, a eficácia da expressão "sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações", constante do § 1º do art. 28 da Lei 13.146/2015 e, por arrastamento, o inciso I do art. 8º da Lei 7.853/89, mantendo intacto todo o remanescente do ordenamento em vigor; (B) em decorrência do disposto na alínea "(A)", autorizo que as instituições particulares, mais especificamente as instituições de ensino superior compreendidas no sistema de ensino da UNIÃO (art. 16, II, da Lei 9.394/96), definam um preço de anuidade escolar especificamente às pessoas com deficiência, integrando no quantum o custo do apoio pedagógico especializado, e outro preço de anuidade escolar aos demais consumidores, composto apenas das despesas ordinárias do serviço educacional, sem prejuízo da plena observância dos comandos contidos na Lei 9.870/99. Alega o agravante a inadequação da via eleita pela parte agravada, sustentando tratar-se de sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Argumenta que a questão já é objeto de análise na ADIN nº 5357/DF, que tramita junto ao STF. Refere que, naquela demanda, foi indeferido o pedido liminar deduzido pela parte autora. Assevera que, em razão da aplicação do princípio da solidariedade, os custos da acessibilidade devem ser suportados por todos e não somente pelas famílias das pessoas com deficiência. Pondera que as instituições privadas de ensino, assim como as públicas, estão vinculadas às obrigações da educação inclusiva. Afirmado a presença dos requisitos necessários, postula a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, tenho que a questão discutida nos autos não merece maiores digressões, tendo em vista o trâmite, junto a Supremo Tribunal Federal, da ADIN nº 5357/DF ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN -, na qual se discute justamente a aplicabilidade, às instituições privadas de ensino, do § 1º do art. 28 da Lei 13.146/2015. Naquela demanda, o Relator, Ministro Edson Fachin, proferiu em 20/11/2015 decisão indeferindo o pedido liminar deduzido pela parte autora, tendo concluído que à luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim

imperativo que se põe mediante regra explícita. Transcrevo o seguinte trecho da decisão proferida pelo Ministro Relator, cujos fundamentos adoto, também, como razões de decidir: A busca na tessitura constitucional pela resposta jurídica para a questão somente pode ser realizada com um olhar que não se negue a ver a responsabilidade pela alteridade compreendida como elemento estruturante da narrativa constitucional. A atuação do Estado na inclusão das pessoas com deficiência, quer mediante o seu braço Executivo ou Legislativo, pressupõe a maturação do entendimento de que se trata de ação positiva em uma dupla via. Explico: essa atuação não apenas diz respeito à inclusão das pessoas com deficiência, mas também, em perspectiva inversa, refere-se ao direito de todos os demais cidadãos ao acesso a uma arena democrática plural. A pluralidade - de pessoas, credos, ideologias, etc. - é elemento essencial da democracia e da vida democrática em comunidade. Nessa toada, a Constituição Federal prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. Posta a questão nestes termos, foi promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dotada do propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, promovendo o respeito pela sua inerente dignidade (art. 1º). A edição do decreto seguiu o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, o que lhe confere status equivalente ao de emenda constitucional, reforçando o compromisso internacional da República com a defesa dos direitos humanos e compondo o bloco de constitucionalidade que funda o ordenamento jurídico pátrio. É imprescindível, portanto, a análise do art. 24 da Convenção, que dispõe: "Artigo 24 Educação 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos: a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana; b) O máximo desenvolvimento

possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre. 2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que: a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência; b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem; c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas; d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. 3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo: a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares; b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda; c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdo, cegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social. 4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. 5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência". Ou seja, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos da

Pessoa com Deficiência, e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, é imperativo que se põe mediante regra explícita. Mais do que isso, dispositivos de status constitucional estabelecem a meta de inclusão plena, ao mesmo tempo em que se veda a exclusão das pessoas com deficiência do sistema educacional geral sob o pretexto de sua deficiência. Se é certo que se prevê como dever do Estado facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade, bem como, de outro lado, a necessária disponibilização do ensino primário gratuito e compulsório, é igualmente certo inexistir qualquer limitação da educação das pessoas com deficiência a estabelecimentos públicos ou privados que prestem o serviço público educacional. A Lei nº 13.146/2015 estabelece a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção das pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que o ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas. Analisada a moldura normativa, ao menos neste momento processual, infere-se que, por meio da lei impugnada, o Brasil atendeu ao compromisso constitucional e internacional de proteção e ampliação progressiva dos direitos fundamentais e humanos das pessoas com deficiência. Ressalte-se que, não obstante o serviço público de educação ser livre à iniciativa privada, ou seja, independentemente de concessão ou permissão, isso não significa que os agentes econômicos que o prestam o possam fazê-lo ilimitadamente ou sem responsabilidade. É necessária, a um só tempo, a sua autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, bem como o cumprimento das normas gerais de educação nacional - as que se incluem não somente na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), como pretende a Requerente, mas também aquelas previstas pela própria Constituição em sua inteireza e aquelas previstas pela lei impugnada em seu Capítulo IV -, ambas condicionantes previstas no art. 209 da Constituição. Não se pode, assim, pretender entravar a normatividade constitucional sobre o tema com base em leitura dos direitos fundamentais que os convoem em sua negação. Nessa linha, não se acolhe o invocar da função social da propriedade para se negar a cumprir obrigações de funcionalização previstas constitucionalmente, limitando-a à geração de empregos e ao atendimento à legislação trabalhista e tributária, ou, ainda, o invocar da dignidade da pessoa humana na perspectiva de eventual sofrimento psíquico dos educadores e "usuários que não possuem qualquer necessidade especial". Em suma: à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver. Ademais, o enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como

novo, como diferente. Esse estranhamento "não pode nos imobilizar em face dos problemas que enfrentamos relativamente aos direitos humanos, isto é, ao direito a ter direitos, ao contrário, o estranhamento deve ser o fio condutor de uma atitude que a partir da vulnerabilidade assume a única posição ética possível, a do acolhimento." (CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloísa. Direitos Humanos em movimento: migração, refúgio, saudade e hospitalidade, Revista Direito, Estado e Sociedade (PUC-RJ), Vol. 45, 2014. p. 174). A Lei nº 13.146/2015 parece justamente assumir esse compromisso ético de acolhimento quando exige que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. Como não é difícil intuir, a capacidade de surpreender-se com, na e pela alteridade, muito mais do que mera manifestação de empatia, constitui elemento essencial para um desarmado - e verdadeiro - convívio e também debate democrático. Nesse sentido e ainda na toada da Professora Vera Karam de Chueiri ao tratar da hospitalidade, parece evidenciar-se que somente "no desestabilizar das certezas - de exclusão - surge a necessidade do encontro, do abraço, de ver os olhos de quem só se vê através da mediação de números" (CHUEIRI, Vera Karam de; CÂMARA, Heloísa. Direitos Humanos em movimento: migração, refúgio, saudade e hospitalidade, Revista Direito, Estado e Sociedade (PUC-RJ), Vol. 45, 2014. p.174). Para além de vivificar importante compromisso da narrativa constitucional pátria - recorde-se uma vez mais a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo procedimento previsto no art. 5º, § 3º, CRFB - o ensino inclusivo milita em favor da dialógica implementação dos objetivos esquadrihados pela Constituição da República. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). Esse foi inclusive um dos consideranda da celebração da Convenção: "m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza," Frise-se o ponto: o ensino privado não deve privar os estudantes - com e sem deficiência - da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmutando-se em verdadeiro local de exclusão, ao

arrepio da ordem constitucional vigente. De outro canto, impossível não recordar que o elemento constitutivo do compromisso com o outro faz-se presente nas reflexões de Emmanuel Lévinas, nas quais se aponta para uma noção de responsabilidade balizada pela ética. Vale dizer, o comportamento dá-se (e é avaliado) não a partir do "eu" ou do "nós", mas sim pelas "necessidades do outro" como elemento constituinte. Explicam Álvaro Ricardo de Souza Cruz e Leonardo Wykrota: "O 'Mesmo' é inacabado, incompleto, imperfeito. O 'Mesmo' precisa do Outro para subsistir. Ele evade em busca de uma eterna impossibilidade: ser! Porque se fôssemos, o tempo deixaria de ser! Não somos, pois não temos uma essência fixa. Estamos sempre a caminho de ser, sem nunca sermos um ser para além de si. A face do Outro, enquanto legítimo estrangeiro diante de nós, sempre nos remete a um compromisso que nos constitui. É bem simples: se evadirmos para o Outro, porquanto somos incompletos, não podemos eliminar essa possibilidade exterminando o Outro! Então: 'Não Matarás!' Logo, um compromisso que em Lévinas não é uma obrigação no sentido tradicional do termo, mas o modo pelo qual nos constituímos como seres humanos. Assim, somente somos livres quando somos responsáveis, e não o contrário." (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; WYKROTA, Leonardo Martins. Nos Corredores do Direito. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. (Coord.) (O) Outro (e)(o) Direito. V. 1. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 27) Nessa mesma linha, em sede doutrinária se percebeu que "(...) conviver com a diferença não é direito dos diferentes apenas; é direito nosso, da maioria, de poder conviver com a minoria; e aprender a desenvolver tolerância e acolhimento" (ARAÚJO, Luiz Alberto David. Painel sobre a Proteção das Pessoas com Deficiência no Brasil: A Aparente Insuficiência da Constituição e uma Tentativa de Diagnóstico. In: ROMBOLI, Roberto; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de (Orgs.). Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 510). Diante disso, torna-se imperativo analisar, desde logo, o pedido de concessão urgente de medida cautelar, considerando, a um só tempo, a relevância do tema ora posto à análise e a necessidade de uma imediata resposta desta Corte Suprema aos questionamentos levantados nesta ADI. Assim, se evita que, com a pluralidade de potenciais decisões conflitantes nas instâncias ordinárias, semeie-se insegurança jurídica e violação de direitos fundamentais. (...) Isso posto, não se vislumbra por ora, no olhar prefacial que caracteriza o juízo cautelar, a fumaça do direito pleiteado, o que igualmente tem reflexos na análise do periculum in mora invocado pela requerente. Tal ocorre no presente caso pelo fato de que não se pode dizer que os estabelecimentos de ensino privados tenham sido surpreendidos por normatividade inconstitucional estabelecida sobre o tema pela lei impugnada. O ensino inclusivo é política pública estável, desenhada, amadurecida e depurada

ao longo do tempo em espaços deliberativos nacionais e internacionais dos quais o Brasil faz parte. Não bastasse isso, foi incorporado à Constituição da República como regra. E ainda, não é possível sucumbir a argumentos fatalistas que permitam uma captura da Constituição e do mundo jurídico por supostos argumentos econômicos que, em realidade, se circunscrevem ao campo retórico. Sua apresentação desacompanhada de sério e prévio levantamento a dar-lhes sustentáculo, quando cabível, não se coaduna com a nobre legitimidade atribuída para se incoar a atuação desta Corte. Inclusive o olhar voltado ao econômico milita em sentido contrário ao da suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados. Como é sabido, as instituições privadas de ensino exercem atividade econômica e, enquanto tal, devem se adaptar para acolher as pessoas com deficiência, prestando serviços educacionais que não enfoquem a questão da deficiência limitada à perspectiva médica, mas também ambiental. Esta última deve ser pensada a partir dos espaços, ambientes e recursos adequados à superação de barreiras - as verdadeiras deficiências de nossa sociedade. Tais requisitos, por mandamento constitucional, aplicam-se a todos os agentes econômicos, de modo que há verdadeiro perigo inverso na concessão da cautelar. Perceba-se: corre-se o risco de se criar às instituições particulares de ensino odioso privilégio do qual não se podem furtar os demais agentes econômicos. Privilégio odioso porque oficializa a discriminação. Por fim, o fato de a própria Lei nº 13.146/2015 - publicada em 07.07.2015 - ter estabelecido prazo de *vacatio* de 180 (cento e oitenta) dias (art. 127) igualmente afasta a pretensão *acautelatória*. Diante dos pressupostos teóricos e da moldura normativa esboçados, indefiro, *ad referendum* do Plenário deste STF, a medida cautelar por não vislumbrar a fumaça do direito pleiteado e, por consequência, *periculum in mora*. Indeferida a liminar em ADIN por meio da qual se buscava afastar os efeitos da norma impugnada na ação de origem, entendo que deve ser acolhido o pedido formulado pela parte agravante. Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspendendo os efeitos da decisão que havia deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na origem. Intimem-se. A parte agravada também para os fins do disposto no art. 527, V do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos. (TRF-4 - AG: 50530134920154040000 5053013-49.2015.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/12/2015)

Anexo II

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO. PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ADEQUAÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA VINCULADA A UNIVERSIDADE FEDERAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA REALIZAR MUDANÇAS NA ESCOLA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA AOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JOVEM. PREFERÊNCIA QUANTO A FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVER DO PODER PÚBLICO DE ATENDER ADEQUADAMENTE AOS DEFICIENTES FÍSICOS E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. OMISSÃO ESTATAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS GARANTIDORES DA EXISTÊNCIA DIGNA. POSSIBILIDADE. ESCUSA MEDIANTE INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL. INADIMISSIBILIDADE. "MÍNIMO EXISTENCIAL". JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

(girfo nosso) 1. A Universidade Federal de Uberlândia é uma fundação pública de educação superior, integrante da Administração Federal Indireta. Goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme o art. 3º de seu Regimento Interno. Seu Conselho Diretor é o órgão consultivo e deliberativo em matéria administrativa, orçamentária, financeira, de recursos humanos e materiais. 2. A presente ação civil pública tem por objetivo a adoção de melhorias da Escola de Educação Básica da Universidade Federal de Uberlândia - ESEBA a fim de possibilitar tratamento adequado aos portadores de necessidades especiais. Como a ESEBA está vinculada à UFU, entidade com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com personalidade jurídica própria, não há legitimidade passiva da União para promover as mudanças pleiteadas pelo Ministério Público Federal. Não obstante, a União ostenta legitimidade quanto ao pedido relativo à autorização para a realização de concurso público. Agravo retido desprovido. 3. A Constituição Federal assegura proteção integral e prioridade absoluta aos direitos da criança, adolescente e jovem (art. 227). A assistência integral às crianças, adolescentes e jovens, a cargo do Estado, inclui a "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos

arquitetônicos e de todas as formas de discriminação" (art. 227, II). 4. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 4º, que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". A proteção prioritária à infância e à juventude inclui preferência quanto à formulação e execução de políticas públicas, bem como ao recebimento de recursos públicos.

5. A CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205). Dentre os princípios constitucionais da educação o constituinte originário incluiu a "garantia de padrão de qualidade" (art. 206, VII).

6. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (ECA, art. 53). É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (ECA, art. 54, III).

7. Nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o poder público deve adotar, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino. O dispositivo legal está em harmonia com o art. 208, III, da Constituição Federal, que estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

8. Regulamentando o art. 208, III, d CF/88, e observando as diretrizes traçadas no art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Decreto 7.611/2011 dispõe que "a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação" (art. 2º).

9. Nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto 7.611/2011, a ampliação da oferta de atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais deve se dar mediante as seguintes ações: I - aprimoramento do atendimento educacional especializado já ofertado; II - implantação de salas de recursos multifuncionais; III - formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do ensino do Braille para estudantes cegos ou com baixa visão; IV - formação de gestores, educadores e demais

profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais; V - adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade; VI - elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade; e VII - estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior. 10. Os arts. 227, § 2º, e 244, da Constituição Federal, previram a edição de lei para regulamentar a construção e adaptação dos edifícios públicos, de forma a garantir o acesso às pessoas portadoras de deficiência. Seguindo o direcionamento ditado pelo constituinte, as Leis 7.853/1989, 10.048/2000 e 10.098/2000 estabelecem normas que asseguram a acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida.

11. Comissão formada pela Universidade Federal de Uberlândia apresentou relatório técnico destacando deficiências da ESEBA no tratamento de alunos com necessidades especiais, como insuficiência de profissionais com capacitação psicopedagógica, falta de fomento contínuo ao desenvolvimento das habilidades dos professores para lidar com alunos especiais, inadequada acessibilidade de alunos com deficiência física ou importantes comprometimentos motores às dependências da escola e às salas de aula (inexistência de rampas de acesso, inadequação de mobiliário, inadequada acústica do ambiente escolar), falta de sala de recursos multifuncionais e excesso de professores temporários (gerando rotatividade excessiva do quadro docente).

12. Atendendo a solicitação do MPF, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente de Uberlândia realizou vistoria e apresentou laudo informando problemas de acessibilidade no prédio da ESEBA. Constatou-se ausência de vaga para deficientes no estacionamento, bem como de rampas de acesso ou passagem nas calçadas externas, sanitários e bebedouros fora dos padrões ABNT, rampas sem inclinação adequada e sem corrimãos, falta de comunicação tátil para cegos, etc.

13. Evidenciado o descumprimento da obrigação do poder público de tratar crianças e adolescentes com absoluta prioridade, com preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas, bem como de se seu dever de assegurar atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais, o que se verifica tanto no que se refere ao corpo profissional da ESEBA quanto em relação às suas instalações físicas.

14. A omissão estatal em relação a deveres que asseguram direitos sociais vinculados à dignidade dos indivíduos autoriza a intervenção do Poder Judiciário de forma a viabilizar tais prestações. Sendo legítima a intervenção judicial, não se pode falar em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, ADPF 45; ARE 639337).

15. Não é dado ao Poder Público invocar a cláusula da reserva do possível para se eximir de implementar prestações positivas garantidas em sede constitucional quando destinadas a assegurar aos cidadãos o seu "mínimo existencial", a sua dignidade existencial. "A cláusula da reserva do

possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana" (ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, publ. DJe-177 15-09-2011) 16. A Administração Pública federal direta e indireta deve destinar, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso (Lei 10.098/2000, art. 23). 17. A sentença, ao julgar procedente em parte o pedido, determinando à parte ré o término das obras listadas às fls. 238/239, acabou por estabelecer obrigações que não encontram correspondência com os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. "O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso." (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 584). 18. Agravo retido desprovido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para excluir da condenação a construção de depósito de materiais esportivos e a reforma dos telhados do anfiteatro e do refeitório. (TRF-1 - AC: 00020944120104013803 0002094-41.2010.4.01.3803, Relator: JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, Data de Julgamento: 16/12/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 20/01/2016 e-DJF1).